

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LIANA DA COSTA PEREIRA

**GRAVIDEZ E MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE
DAS CONDIÇÕES DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

**VITÓRIA
2018**

LIANA DA COSTA PEREIRA

**GRAVIDEZ E MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE
DAS CONDIÇÕES DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor André Filipe Pereira Reis dos Santos.

VITÓRIA
2018

LIANA DA COSTA PEREIRA

GRAVIDEZ E MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº André Filipe Pereira Reis dos Santos
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Profº
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar sob a ótica de profissionais que atuam e detêm posição privilegiada no sistema prisional feminino do Espírito Santo, quais as condições carcerárias a que são submetidas as apenadas, em sua maioria negras, quando em período de gravidez e/ou aleitamento de seus filhos, e os possíveis efeitos dessa conjuntura. Ademais, será abordado o discurso do sistema de justiça criminal, o qual pautado nas teorias etiológicas, acaba por reafirmar os ideais de desigualdade de gênero. Ademais, busca-se mostrar que as variadas nuances do Estado Penal são exteriorizadas no discurso e atuação de profissionais da área e pela própria sociedade. Nesse ínterim, é necessário analisar as diversas peculiaridades que a mulher tem que suportar ao vivenciar o contexto social do Brasil. Para isso, o estudo abarcará a condição da mulher no cárcere brasileiro, onde ficará evidente a sua posição de inferioridade frente ao sistema penal, sendo este guiado por discursos patriarcais. Quanto à maternidade no cárcere, busca-se mostrar que tanto a mãe quanto o feto não têm seus direitos fundamentais protegidos quando leva-se em consideração as condições em que, regra geral, são submetidos dentro dos muros dos presídios femininos do Brasil. Dessa forma, para que o trabalho atingisse seu objetivo, a análise da condição social da mulher apenada, utilizou a Penitenciária Feminina de Cariacica (PFC) como ponto comparativo frente os dados sustentados em cadeia nacional, nas outras diversas unidades prisionais do país. Sendo assim, o presente trabalho teve seu desenvolvimento pautado em pesquisa bibliográfica, consulta aos dados oficiais dos órgãos de controle e realização de entrevistas com profissionais ligados diretamente com o sistema prisional do Estado do Espírito Santo.

Palavras-chave: Mulher apenada. Sistema de justiça criminal. Maternidade. Desigualdade de gênero.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Foto da unidade modelo Penitenciária Feminina de Cariacica	48
Figura 2 – Foto do espaço materno infantil	51
Figura 3 – Foto do espaço de recreação	51
Figura 4 – Foto do espaço de recreação	52
Figura 5 – Foto do espaço de recreação	52
Figura 6 – Foto do corredor da Penitenciária Feminina de Cariacica	53
Figura 7 – Foto de apenas gestante na Penitenciária Feminina de Cariacica	53

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	6
1 SISTEMA PENAL E CONTROLE SOCIAL	9
1.1 SURGIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E AS ESCOLAS ETIOLÓGICAS.....	9
1.2 O SISTEMA PENAL NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO	15
2 A CRIMINALIZAÇÃO DO POVO NEGRO NA HISTÓRIA DO BRASIL	20
2.1 DO PERÍODO ESCRAVOCRATA À APARENTE ABOLIÇÃO.....	20
2.2 O PERÍODO PÓS-ABOLIÇÃO E A POLÍTICA DE INCENTIVO À IMIGRAÇÃO EUROPÉIA	22
2.3 A SISTEMATIZAÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO NO BRASIL.....	25
2.3.1 A formação de cortiços no centro do Rio de Janeiro	25
2.3.2 A criminalização da capoeira e religiões africanas	27
2.3.3 Do surgimento das favelas aos dias atuais.....	28
2.3.4 O sistema penitenciário como área representativa de injustiças raciais	31
3 O SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO: FEITO POR HOMENS E PARA HOMENS	33
3.1 A MULHER NA REALIDADE DO CÁRCERE DO BRASIL	34
3.2 CONDIÇÕES PRISIONAIS: GRAVIDEZ E MATERNIDADE	40
3.2.1 Quanto ao HC Coletivo nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal (STF)	44
3.3 ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PRISIONAL FEMININO CAPIXABA: PENITENCIÁRIA FEMININA DE CARIACICA (PFC - ES).....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	61

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste estudo, optou-se por analisar, sob a ótica de profissionais que atuam e detêm posição privilegiada no sistema prisional feminino do Espírito Santo, quais as condições carcerárias a que são submetidas as apenadas, em sua maioria negras, quando em período de gravidez e/ou aleitamento de seus filhos, e os possíveis efeitos dessa conjuntura.

Para tal fim, o trabalho se dividirá em três capítulos principais, os quais passarão por diversos períodos históricos e, ao final, direcionarão para o objetivo do estudo.

O primeiro capítulo analisará o fato de que, ainda nos dias atuais, há a tendência de um Estado, detentor de um poder verticalizado, em utilizar a privação de liberdade como principal meio de punição frente ao fracasso do dever de reinserção dos indivíduos à sociedade. Em razão disso, a base do texto se pautará, de início, em um viés teórico, abordando o surgimento da pena privativa de liberdade e de que forma as escolas etiológicas influenciaram nesse processo de formação da sociedade.

Tais aspectos levarão a concluir que o aprisionamento em massa é caracterizado, sobretudo, por uma política que visa a criminalização de condutas tipicamente praticadas por indivíduos pertencentes às classes sociais marginalizadas, o que os submete a uma seletividade do sistema penal e a uma realidade de violência institucional. Essa questão abarcará a maneira com que o sistema de justiça penal é utilizado no contexto social brasileiro.

Quanto ao segundo capítulo, tem-se que procurará expor todo o processo histórico de exclusão e estigmatização vivenciado pelo negro no Brasil. Para isso, primeiramente, foi realizado um recorte histórico desde o período escravocrata, surgido na Era colonial, durante o século XVI, até a atualidade com a concretização do sistema penitenciário, no século XXI.

Visto isso, nos últimos anos, o encarceramento feminino se colocou em posição de destaque no panorama do sistema prisional brasileiro, uma vez que, aumentou de

maneira exponencial, chegando a ultrapassar a média de crescimento do aprisionamento masculino. Tal crescimento é resultado de uma política criminal que obedece a uma lógica repressiva onde direitos fundamentais e princípios constitucionais são violados.

Ainda hoje, quando se trata de discutir o sistema prisional brasileiro, percebe-se que pouca atenção se dá aos estabelecimentos prisionais femininos, se é que houve algum momento de reflexão para o planejamento deles.

Por isso, o último capítulo se dedica a analisar a realidade na mulher propriamente dita, no contexto do sistema prisional brasileiro quando em condição de gravidez ou aleitamento. A terceira parte visa mostrar que encarceramento repercute na ampliação da vulnerabilidade social e individual das pessoas, bem como afeta o bem-estar e o pleno desenvolvimento da cidadania.

Sobre tais consequências, quando se trata da situação carcerária das mulheres brasileiras, ainda soma-se a tais violações a ruptura dos laços sociais para com seus familiares, uma vez que ocupam a função de "chefes da família".

No mais, a falta de acesso aos serviços de saúde seja nos âmbitos da assistência, prevenção ou vigilância, prejudica ainda mais esse grupo social marginalizado, uma vez que, os aspectos referentes ao período de maternidade e nascimento de seus filhos, ambos vivenciados dentro do ambiente prisional, em grande parte, não são respeitados.

Diante da problemática, a motivação de analisar, sob o olhar de profissionais, a situação das mulheres encarceradas, em sua grande maioria negras, as condições sociais e de maternidade dentro do sistema penitenciário do Espírito Santo surgiu em razão da escassa literatura sobre o tema, principalmente, quando se refere à produção acadêmica do Direito, área tão essencial para a proteção de direitos dessas mães.

Ademais, a pouca visibilidade dada ao tema fica demonstrada pela limitada produção de dados sobre a questão de gênero no cárcere, bem como pela quase inexistente

produção de políticas públicas de melhoramento das condições em que esse grupo social encontra-se submetido.

Quanto à metodologia, de acordo com Mezzaroba e Monteiro, o conhecimento científico surge com o objetivo de fornecer o caminho seguro a ser seguido em uma pesquisa. Esse caminho é justamente o método de pesquisa, isto é, “[...] o caminho que adotamos para alcançar determinado fim” (2009, p. 50).

A partir do interesse demonstrado, para um melhor desenvolvimento e aprofundamento do estudo, é importante compreender a importância do conhecimento científico e, dentro disso, a relevância do método de pesquisa.

Nesse sentido, o método aqui utilizado será o dialético, compreendido como aquele em que “o objeto dialeticamente tratado é proposto, para, a seguir, se autossuperar mediante o confronto com seu próprio contraditório, vindo a ser inteiramente outro como resultado de si mesmo” (MEZZAROBA, 2009, p, 73). Em outras palavras, a dialética parte do princípio que as coisas não são estudadas a partir de um estado fixo, ou seja, que o objeto e o meio em que ele está inserido sempre estão em constante mudança e evolução.

Por tal razão, o objeto de estudo deve ser analisado em todos os aspectos de um contexto, seja ele político, econômico, social e cultural.

Visto isso, tem-se que o método dialético é o mais adequado e oportuno de ser aplicado no presente trabalho, já que, durante o desenvolvimento deste, a contraposição se dará em torno do que a lei apregoa em termos de direitos fundamentais da mulher encarcerada, particularmente quando esta se encontra em estado de gravidez e/ou aleitamento, com a realidade social vivenciada nos presídios brasileiros e, especificamente, na Penitenciária Feminina de Cariacica (PFC).

1 SISTEMA PENAL E CONTROLE SOCIAL

1.1 SURGIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E AS ESCOLAS ETIOLÓGICAS

Em um primeiro momento, quando se pensa em *Penitenciária* surge a ideia de que foi um instrumento estatal criado visando a manutenção da sociedade no que se refere ao controle do volume de crimes e do comportamento de seus indivíduos, mas fazendo uma análise histórica não é bem o que se observa como sendo as suas reais e concretas funções.

Foi no ano de 1552, com a construção da primeira penitenciária da humanidade, localizada na cidade de Bridewell, Inglaterra, e tida como modelo de penitenciária, que surgiu a pena privativa de liberdade (GUIMARÃES, 2006, p. 96).

Nessa fase histórica, a Europa se encontrava em um momento econômico de desenvolvimento industrial crescente. Relevante dizer que a mão de obra não era abundante, o que ensejava na carência de trabalhadores e operários e, também na elevação do valor da força de trabalho, principalmente no que diz respeito aos serviços mais pesados que não eram socialmente desejados. Em razão disso, o espaço prisional foi utilizado para abrigar, sobretudo, mendigos, jovens delinquentes e prostitutas, taxados como os maiores problemas sociais da época, para que eles fossem submetidos à produção de trabalhos forçados e, de certa forma, contribuíssem para a produção industrial. Vê-se que a ideia era corrigi-los através da submissão a trabalhos forçados e não a uma punição propriamente dita. Isso permitiu ser possível o controle do valor da força de trabalho pelo Estado (GUIMARÃES, 2006, p. 58).

Nesse primeiro período de desenvolvimento da pena, compreendido entre os anos de 1552 a 1779, foram utilizados alguns argumentos que legitimassem o surgimento da penitenciária. O primeiro deles era o caráter humanitário que se posicionava contra os ideais da Idade Média de punição pelo suplício, isto é, a estratégia punitiva através do castigo físico, e que fez surgir pela primeira vez a ideia de punir o indivíduo através da privação de liberdade. Ainda, a privação de liberdade como punição era

considerada uma resposta justa ao crime, uma vez que entendia-se que deveriam ser punidos aqueles que cometessem crimes – a chamada Justiça Retributiva. Já a terceira finalidade era de combate ao crime, pois a penitenciária surgiria para proteger a sociedade dos delitos, ou seja, garantir as suas condições de integração (GUIMARÃES, 2006, p. 100).

Os marxistas encaram tal pensamento como sendo um argumento ideológico, uma vez que ele pretende ocultar as reais e históricas funções que a prisão vem desempenhando desde o seu surgimento. Na realidade, o que deve ser enxergado não é a prisão vista como uma instituição que irá reprimir todos os crimes contidos na sociedade, mas somente uma pequena parte deles, os quais seriam aqueles cometidos pelos estratos mais pobres da sociedade. Dessa forma, para a teoria marxista, uma das funções da pena era reprimir condutas que atentassem contra a lógica de produção social do capital. Isso incluiria, principalmente, o controle sobre a mendicância, vadiagem, roubo, furto e dano à propriedade (GUIMARÃES, 2006, p. 125).

Esse entendimento decorre do fato de que seria fundamental analisar a sociedade capitalista a partir de suas relações sociais e econômicas e que essas relações sociais de produção estão ancoradas numa desigualdade político-econômica entre classes sociais, ou seja, o capitalismo está estruturado numa forma histórico-social de produzir a riqueza que está fadada a concentrar a riqueza nas mãos da classe burguesa.

Entre os anos de 1780 e 1875, surge o chamado Positivismo Criminológico que rechaça a visão moral de que o crime é uma opção do indivíduo, contida na primeira fase, e traz uma mudança significativa no modo em que a pena privativa de liberdade será justificada (GUIMARÃES, 2006, p. 152).

Cesare Lombroso é considerado um dos representantes do que ficou conhecido no século XIX como Positivismo, isto é, a explicação dos fenômenos a partir de fatos que podem ser comprovados empiricamente. Lombroso desejava demonstrar, através de uma explicação científica, que o criminoso não seria alguém que optaria pelo crime, mas sim que fosse determinado ao crime por fatores que poderiam ser provados empiricamente. Dessa maneira, o estudioso se baseou na Teoria da Evolução das

Espécies para demonstrar que o indivíduo criminoso não evoluiu o suficiente para que pudesse se adaptar ao convívio social, ou seja, que existem limites de caráter biológico que impedem a evolução desses indivíduos (GUIMARÃES, 2006, p. 152-154).

De maneira complementar à ideologia do Positivismo, surge o autor Raffaele Garófalo que irá seguir o pensamento de Lombroso, mas trazendo algumas inovações.

Em seus estudos, Garófalo dividiu os criminosos em dois grupos, sendo eles criminosos comuns e criminosos naturais ou natus. O que diferenciaria os dois é que os chamados naturais/natus seriam pessoas sem a capacidade de empatia ao próximo, então, biologicamente, eles não teriam capacidade de ter um sentimento moral sobre as suas condutas. Esses criminosos teriam como único destino a penitenciária, vez que eles não conseguiram se submeter ao fenômeno da ressocialização (GUIMARÃES, 2006, p. 155).

De maneira contrária, os criminosos comuns seriam pessoas que cometem delitos, que violam regras do pacto social, mas que ainda assim teriam a capacidade de empatia e, por isso, seriam penalizados com uma pena reduzida, já que a necessidade do cometimento de delito se basearia em um valor socialmente relevante.

Por último, o estudioso Enrico Ferri aponta que o cometimento de delito não está ligado somente a uma questão biológica, mas que esse fato também é influenciado por fatores de ordem social. Isso significa dizer que o ambiente em que o indivíduo está inserido pode influenciar nas ações que ele pode vir a cometer. Logo, os aspectos sociais poderiam tornar um indivíduo criminoso tanto quanto às suas características biológicas (GUIMARÃES, 2006, p. 157).

Como consequência dessas experiências, a punição perde o seu caráter moral de reconhecimento do erro pelo indivíduo e a nova função da pena passa a ser civilizatória e de neutralização, isto é, preza-se pela retirada desses indivíduos do convívio social, já que são considerados danosos à sociedade (GUIMARÃES, 2006, p. 160).

Aqui, a penitenciária se desvincula do seu caráter punitivo, característico da fase retributiva, e se torna um mero local de depósito de indivíduos taxados de perigos sociais. O objetivo é fazer com que esses indivíduos considerados irrecuperáveis permaneçam o maior tempo possível fora do convívio social.

Considerando o pensamento marxista e o entendimento de que o avanço do capitalismo no meio social estaria intimamente ligado à forma como as relações sociais e econômicas de produção iriam se desenvolver, faz-se necessário analisar as transformações presentes no contexto do século XIX, em especial no tocante à Inglaterra, principal polo industrial da época.

Primeiramente, deve-se levar em conta que houve uma mudança no que tange ao perfil do mercado de trabalho. Nesse momento, a Inglaterra possui um exército industrial de reserva, quer dizer, há muita oferta de mão de obra para pouca oferta de emprego. Esse fator, conseqüentemente, leva a uma redução abrupta do valor da força de trabalho, isto é, do salário. Da mesma forma, gera-se uma grande precarização da qualidade de vida da classe trabalhadora dado que o Estado detém um controle maior sobre o valor da força de trabalho (GUIMARÃES, 2006, p. 236).

Além disso, nessa fase há uma grande influência do chamado Liberalismo Econômico. Com isso, o Estado passa a privilegiar o mercado e a prezar pela não regulamentação deste, o que levou não só à precarização do salário proveniente das relações de trabalho, mas também à piora na qualidade de vida dos trabalhadores (GUIMARÃES, 2006, p. 241).

Junto disso, era presente no cenário inglês o avanço da Revolução Industrial, que estava causando a desqualificação de grupos de trabalhadores devido à inserção de máquinas no ramo das indústrias. Os avanços tecnológicos afetaram diretamente o valor do trabalho e causaram a expulsão em massa de trabalhadores do quadro de movimento industrial (ZAFFARONI, 2007, p. 43-44).

Como resposta, a classe trabalhadora apresentou um profundo descontentamento para com as diversas mudanças em que passavam as relações sociais de produção. O crescente desemprego da época pode ser entendido como um produto da

sociedade capitalista, já que a razão de ser do trabalho não ficaria em função de seres humanos, mas sim da reprodução do capital e dos interesses de lucro de uma classe específica – os burgueses (GUIMARÃES, 2006, p. 199).

No mais, esse é um fenômeno que se coloca como uma forma de poder do Estado que permite controlar a classe trabalhadora. Ocorre que a forma de organização social e econômica pautada em critérios capitalistas permite ao Estado comandar um padrão de sociabilidade que deixará a classe trabalhadora sem muitas alternativas: ou esse estrato social se submete às formas de trabalho e meios de produção ou esses indivíduos serão retirados do meio social.

Em razão disso, afirma-se que a pena privativa de liberdade veio como forma de criminalização das condutas lesivas à propriedade privada, criminalização da organização política da classe trabalhadora e para a eliminação física das camadas trabalhadoras que se tornarem perigosas ao capital (GUIMARÃES, 2006, p. 194).

Quanto ao terceiro período da pena privativa, entende-se que ele traz um discurso legitimador da pena – a ressocialização. Prepondera agora a ideia de que a função social da penitenciária é principalmente humanitária, pois existe o objetivo de fazer com que o indivíduo seja reintegrado socialmente. Entende-se que o cárcere teria um viés de reforma moral que, através da submissão a um trabalho intenso, faria com que o criminoso absorvesse normas de conduta social (GUIMARÃES, 2006, p. 156- 157).

A mudança do discurso de neutralização para ressocialização faz com que o espaço prisional deixe de ser um local de isolamento e alojamento de indivíduos e passe a integrar, inclusive, profissionais de diversas áreas de apoio que auxiliarão no trabalho ressocializador, como assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, criminólogos, sociólogos, entre outros. Tais profissionais chamam para o meio prisional a produção de atividades educacionais que sejam capazes de instilar nesses indivíduos valores sociais que fundamentem a existência de uma sociedade íntegra (GUIMARÃES, 2006, p. 21).

Nesse sentido, essa fase rompe com o entendimento de que as ações dos indivíduos seriam controladas por seus fatores biológicos, pois há uma esperança de que

mudando os fatores sociais, muda-se também o caráter do homem. Rejeita-se a ideia de isolamento social e preza-se pela moralização de indivíduos desviantes.

Visto isso, o marxismo entende que a penitenciária sempre teve uma função classista, pois ela é parte da luta de classes. Historicamente, se direcionou ao trabalhador pobre que de alguma forma atentou contra os valores da sociedade capitalista, prejudicando a sua reprodução (GUIMARÃES, 2006, p. 193).

Na virada para o século XX, o Liberalismo não encontra mais condições de se sustentar. A crise é ocasionada, sobretudo, pelo profundo descontentamento da classe trabalhadora com a organização política e depressão salarial e também pelo ciclo vicioso criado no meio econômico. Assim, a busca interminável pela maximização do lucro e aumento da produtividade não mais encontravam equilíbrio no cenário onde a ideia de consumo não conseguia se reproduzir (GUIMARÃES, 2006, p. 200).

Nessa situação, há uma transformação no que toca à relação Estado-economia, objetivando a prática do intervencionismo estatal. Considerando que as mudanças trouxeram melhorias para as classes trabalhadores europeias, uma vez que o padrão de vida melhorou significativamente, de modo contrário esses trabalhadores tiveram as suas jornadas de trabalho estendidas (GUIMARÃES, 2006, p. 199).

O preparo dos trabalhadores frente às novas perspectivas oferecidas pelo mercado de trabalho passou a ser o grande desafio do Estado, que começou a disciplinar os indivíduos para o trabalho nas fábricas. Foi na estrutura do cárcere que o processo disciplinatório passou a ser realizado e que cumpria-se o papel de adestramento da mão de obra. No ambiente prisional o trabalho agia como um elemento moralizador por meio do qual o Estado conseguiria docilizar politicamente e utilizar da força de trabalho para ascender economicamente (GUIMARÃES, 2006, p. 192).

Tal prática influenciou e se difundiu para outras regiões além da Europa, manifestando-se inclusive no Brasil, na década de 30, na desativada Casa de Detenção de São Paulo, chamada na época de Instituto de Regeneração. Na época, a estrutura do Carandiru era considerada um padrão de excelência nas Américas,

resultado das críticas realizadas por estudiosos onde afirmavam que a rotina de limpeza e higiene da cadeia fazia com que ela se tornasse um espaço propício para a produção de trabalho. Ainda, esses fatores tornaram possível a visita pública dos espaços internos do cárcere, que muitas vezes envolvia a presença de estudantes de Direito, autoridades jurídicas, políticos e outras personalidades. Importante dizer que recaía sobre os próprios detentos a responsabilidade de preparar as refeições, medicações, lavar as roupas e demais tarefas administrativas do presídio (STIVE, 2016, s/p).

Visto isso, passa-se a analisar a influência das Teorias Etiológicas e construção do viés estigmatizante do sistema penal no contexto brasileiro sobre determinadas condutas e grupos sociais.

1.2 O SISTEMA PENAL NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO

Como se percebe, historicamente, o sistema de justiça criminal foi criado e pensado pelo Estado a fim de se direcionar, de maneira seletiva, para grupos pertencentes às classes sociais mais desfavorecidas, de modo que fosse preservada a estrutura política-econômica de poder.

Sobre tal ponto, Wacquant demonstra na obra “As prisões da miséria”, as ações do Estado Neoliberal, que a partir da década de 50 passou a se manifestar nos Estados Unidos, e de que maneira essas ações se transmigraram e foram recebidas especialmente na Europa (1999, p. 79).

Essa forma de Estado tinha como objetivo primordial deixar nas mãos das empresas privadas o fornecimento de serviços considerados essenciais no âmbito social. Caberia ao poder público a função de somente regular o fornecimento desses serviços. Preza-se, desse modo, por uma menor intervenção estatal (GUIMARÃES, 2006, p. 194).

O resultado da implementação dessa forma de política econômica no Brasil, por volta da década de 90, impulsionou o crescimento das mais variadas formas de desequilíbrios sociais, como o aumento do índice de desemprego e a falência de empresas nacionais frente ao grande aporte de capital das empresas estrangeiras. Junto disso, o controle das desigualdades sociais foi uma das questões mais afetadas, uma vez que, a partir do momento que o Estado tem como preocupação o livre mercado econômico, impede-se que se dê continuidade ou até mesmo que se implementem políticas assistencialistas capazes de gerir os mais diversos direitos sociais, principalmente aqueles considerados essenciais às camadas mais prejudicadas (WACQUANT, 1999, p. 79).

Portanto, o desenvolvimento estatal guiado por uma política de predomínio do equilíbrio econômico sobre os interesses sociais faz com que haja uma marginalização de grupos sociais não dominantes e a incapacidade destes de competir frente às condições impostas pela nova política social.

Como efeitos diretos da implementação do Estado Neoliberal a esses grupos marginalizados, houve uma redução de gastos com programas sociais, o que, conseqüentemente, fez com que esses indivíduos fossem realocados/isolados em bairros sem infraestrutura, cercados pela estigmatização de criminosos e subjugados por uma limitada inserção social de alcance de mero oferecimento de subempregos pelos grupos dominantes.

Dessa maneira esses excluídos se veem obrigados a assumirem um papel de estranhos à nova realidade e verdadeiras ameaças à efetivação da nova política social.

Uma das formas de materialização desse Estado Neoliberal foi a implementação da ideologia política conhecida como “tolerância zero”, que começou a ser aplicada na cidade de Nova York no início da década de 90. Com essa política as autoridades norte-americanas visavam “doutrinar” a população a não mais aceitar dividir espaço com a delinquência. Por isso, passou-se a ser inaceitável a convivência com indivíduos criminosos, que em grande parte se resumiam em pobres, africanos e latino americanos, que na hipótese da mínimo existência de comportamento desviante,

seriam retirados do meio social. Pode-se afirmar que essa política fez com que o controle dos pobres se tornasse o mais eficiente mecanismo de controle social (WACQUANT, 1999, p. 29).

Considerando que certamente a presença do neoliberalismo nos Estados Unidos, influenciou a atuação da economia brasileira, pode-se afirmar que o Estado passou a ficar inerte frente à produção de políticas públicas que possivelmente pudessem controlar o aumento da criminalidade, objetivando zelar pela proteção da política econômica de não intervenção estatal.

Assim, entende-se que, na realidade, o sistema penal não manifesta as funções que são repassadas pelo Estado, onde deveria vedar atitudes socialmente reprováveis, impedir a violação de bens jurídicos e reprimir a prática de crimes que atinjam todo o meio social. O que se vê na prática é que esse instrumento trabalha de forma a repetir a reprodução dos métodos de dominação de classe, originado em períodos anteriores.

Loic Wacquant (1999, p. 29) explica que o Estado penal está ligado à dinâmica do capital e políticas de preponderância do capital sobre o social, o que favorece, materialmente falando, uma parcela muito pequena da população. Além de gerar uma crescente marginalização de grupos sociais, a propagação da política social enseja na construção de novos espaços que funcionarão como depósitos da delinquência social.

Isso leva ao que o autor chama de Política de Ação Afirmativa Carcerária, isto é, da mesma maneira que se manifesta na política de encarceramento do sistema norte-americano a considerável ampliação do número de vagas em estabelecimentos prisionais, também é percebida uma política de caráter seletivo que se orienta cada vez mais por padrões de cor e etnia (PASTANA; DAVI, 2014, p. 143).

Visto isso, é possível afirmar que no Brasil se faz presente a incidência dos mesmos reflexos de encarceramento, já que segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016), do ano de 2016, a população carcerária no país sofreu um aumento de mais de 161% desde o ano 2000, gerando a taxa de ocupação de 197% dos espaços prisionais, o que coloca o Brasil em 3º lugar no

ranking de encarceramento em massa mundial (BARBON, Júlia; TUROLLO JÚNIOR, Reynaldo, 2017).

Além disso, o relatório concluiu que 64% da população carcerária é constituída por negros. Sobre tal número é importante ressaltar que não abarca a análise da população total prisional, mas somente cerca de 72% dos presos, visto que, ainda hoje, há uma dificuldade de disponibilidade de informações no que se refere às questões de raça, cor ou etnia nos estabelecimentos prisionais de diversos estados (RAMOS, Beatriz Drague; LIMA, José Antônio, 2017).

No mais, o Brasil ser considerado o país com o maior número de mortes violentas no mundo, apontando mais de 70 mil homicídios por ano relacionados à violência armada, escancara a banalização e naturalização da violência no país, sobretudo aquela direcionada, historicamente, a grupos discriminados, sendo aspecto determinante para a imposição de estereótipos negativos à comunidade negra. Em termos absolutos, dados trazidos pela Anistia Internacional, no ano de 2012, revelam que mais de 50% de todas as vítimas de homicídios no Brasil têm entre 15 e 29 anos, e que, ainda, 77% dessas pessoas são negras (CARVALHO, Marco Antônio, 2018).

Ainda, o Atlas da Violência de 2017 aponta que a cada 100 pessoas que sofrem homicídio no país, 71 são negras. Não sendo suficiente, o relatório estimou que o cidadão negro brasileiro possui chances 23,5% maiores de sofrer assassinato em relação a cidadãos de outras raças, já desconsiderando efeitos relacionados à idade, sexo, escolaridade, estado civil e bairro de residência. É nítida, então, que a política de Estado de controle social no Brasil se orienta, acima de tudo, pela cor da pele (MENEZES, César, 2017).

Tais índices revelam um descompromisso por parte das autoridades públicas, seja referente ao âmbito federal, estadual ou municipal de atuação, com a implementação de políticas efetivas de segurança pública, incluindo ações que se voltem para a proteção do direito à vida.

Conclui-se, portanto, que o corpo negro vive uma situação de discriminação estrutural, que não deveria ter espaço em um Estado Democrático de Direito. Perceber uma

atuação institucional baseada em uma ordem sanitária e que criminaliza populações, sobretudo, pobres, negras e residentes em zonas marginalizadas, comprova a constante violação a direitos humanos no Brasil e a permanência do ideário racista na realidade social.

2 A CRIMINALIZAÇÃO DO POVO NEGRO NA HISTÓRIA DO BRASIL

2.1 DO PERÍODO ESCRAVOCRATA À APARENTE ABOLIÇÃO

O Brasil carrega em sua bagagem histórica e de formação social o fato de ter sido o último país a dar fim ao sistema escravocrata (COSTA, 1986, p, 15). Sabe-se que o desenvolvimento da Coroa portuguesa na região em que hoje é o Brasil fazia parte do plano de desenvolvimento político, social e econômico europeu do século XV. Era na estruturação colonial que se via a oportunidade de geração de riquezas e ampliação de poder, porém, tais vantagens estariam direcionadas somente a uma minoria – aos portugueses.

Na época, a escravidão, já praticada nos continentes asiático e africano pelos portugueses, era considerada por esses como uma instituição justa, uma vez que, os negros africanos eram taxados como infiéis pelos cristãos. Consequentemente, a instituição passou a ser praticada também no território brasileiro.

O processo migratório de nativos africanos às diversas regiões, incluindo o Brasil, ficou conhecido como Diáspora Negra e teve como característica no procedimento de envio dos cativos a mesclagem de grupos étnicos. Essa estratégia era utilizada pelos senhores, pois diversificando os grupos escravizados, diminuía-se as hipóteses de resistência e organização de movimentos contrários ao sistema degradante que se estava a impor (CUNHA JÚNIOR, 2003, p. 155).

Abdias do Nascimento acerta ao afirmar que "sem escravo a estrutura econômica do país jamais teria existido" (NASCIMENTO, 1978, p. 49). Isso decorre do fato de que ao longo de mais de 300 anos de legalização da escravidão, o Brasil incorporou as mais variadas técnicas de produção devido à enorme diversidade cultural entre os escravizados e ao fato de serem os negros os incumbidos de realizarem as principais tarefas ligadas à economia colonial.

Sérgio Buarque de Holanda explica que o território vasto e a abundância de terras no Brasil fizeram com que os portugueses considerassem a propriedade rural como

principal setor de produção. Porém, vez que o braço indígena não se adaptou à monocultura de cana-de-açúcar, os portugueses foram obrigados a reconhecer as técnicas da mão-de-obra africana. Assim, o autor conclui que “a presença do negro representou sempre fator obrigatório no desenvolvimento dos latifúndios coloniais” (2008, p. 48).

Nesse sentido, Vicentino (2013, p. 33) corrobora ao afirmar que os formadores da base econômica da sociedade açucareira eram os africanos escravizados, vez que recaia sobre eles a responsabilidade quanto a maior parte do trabalho da colônia, desde serviços domésticos até tarefas relativas à lavoura.

Foi a partir de 1750 que a escravidão foi se descaracterizando quanto à finalidade de geração de riquezas para a Corte (COSTA, 1986, p. 17-18). Isso se deu em razão de que crescia na América a ideia de que o sistema escravocrata ameaçava a segurança pública da colônia, em razão do crescente índice populacional de escravos africanos e seus descendentes. Além disso, com o passar do tempo, surgiram atos de resistência dos escravos para com os senhores de engenho, o que acarretou no surgimento dos chamados quilombos - símbolo de luta pela liberdade – tidos como os locais em que se organizavam os fugitivos e as comunidades negras livres.

Foi no contexto do século XIX que surgiram uma série de leis, de cunho elitista, ligadas à questão abolicionista e que, de certa forma, visavam frear a ocorrência de atos de resistência praticados pelos escravos e iniciar o processo de passagem da economia baseada em mão-de-obra escrava para o trabalho livre.

Nesse sentido, diante do contexto de Revolução Industrial, como resultado da pressão imposta pela Inglaterra no mercado brasileiro, a qual já havia proibido em seu território o comércio de escravos através da Lei Bill Aberdeen, foi no ano de 1850 que então criou-se no Brasil a Lei Eusébio de Queirós (COSTA, 1986, p. 29-30). Essa lei objetivava proibir o tráfico negreiro que ocorria entre a África e as Colônias.

Outra criação marcante ocorreu no ano de 1871, com o surgimento da Lei do Ventre Livre (COSTA, 1986, p. 49-50). Essa lei estabelecia que seriam considerados livres os filhos de escravas que nascessem a partir de sua criação. A nova legislação

somada aos efeitos trazidos pela Lei de 1850 afetou diretamente a ampliação do sistema escravocrata no espaço demográfico do país, visto que dessa maneira a quantidade de negros submetidos ao sistema da escravidão iria diminuir gradualmente.

Diante de tal cenário, somente em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, filha de Dom Pedro II, concedeu liberdade total e definitiva aos negros do país, abolindo a escravidão (COSTA, 1986, p. 92).

Importante salientar que, apesar dessa lei ter sido considerada um marco técnico de abolição do sistema escravista, na realidade o corpo negro continuou a ser tratado e transportado como objeto e a ser marcado por uma série de violações de direitos. Nas palavras de Emília Viotti da Costa (1986, p.15), o processo emancipatório veio para libertar os brancos do fardo da escravidão e para abandonar os ex-escravos à sua própria sorte, vez que ficou a cargo deles converter a emancipação em realidade. Assim, pode-se dizer que houve apenas uma abolição legal, mas não uma abolição de fato.

2.2 O PERÍODO PÓS-ABOLIÇÃO E A POLÍTICA DE INCENTIVO À IMIGRAÇÃO EUROPÉIA

Como dito anteriormente, a igualdade formal entre brancos e negros, garantida legalmente pela abolição, não findou completamente com a relação social de cunho racista existente. Na verdade, a abolição serviu mais como um mecanismo para que as instituições sociais – senhores, estado e Igreja – se mantivessem no poder e se isentassem de qualquer responsabilidade quanto ao desenrolar futuro da sociedade negra no país.

Sidney Chalhoub, em sua obra “Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial”, delinea sobre as mudanças sociais ocorridas no Brasil na virada do século XIX para o XX, narrando que, meses após o início do processo emancipatório dos negros, a

expressão “classes perigosas” passou a integrar os debates parlamentares na Câmara (1996, p. 20).

Segundo o autor (1996, p. 20), os deputados, inspirados pelos pensamentos de autores europeus e preocupados com os eventuais efeitos que a abolição traria à futura organização do trabalho, colocaram em pauta um projeto de lei que buscasse reprimir a ociosidade social, a qual era crescente nesse contexto histórico.

Como analisa Chalhoub (1996, p. 22), agregava-se à expressão sentido bem distinto daquele ao qual foi utilizado por sua criadora, Mary Carpenter, em 1840. Basicamente, ao utilizar a expressão “classes pobres e viciosas”, desejava-se inculcar na sociedade a ideia de que somente deveria ser considerado bom cidadão aquele que fosse trabalhador, honesto, que fosse capaz de garantir o seu próprio conforto. Em caso contrário, os indivíduos que não conseguissem acumular e que não usufruíssem da virtude do trabalho, passariam a constituir a chamada “classe perigosa”.

Logo, a noção de que “em cidadãos nos quais não abunda a virtude, grassam os vícios” se misturou ao contexto de 1888, causando uma criminalização ainda maior de negros no país, os quais já eram os mais afetados pela exclusão social pós-abolição e agora se viam taxados de suspeitos e malfeitores pela elite do país (1996, p. 23).

A política de incentivo à imigração de europeus para o Brasil, que surge em meados do século XIX, é tida como um reflexo da intensificação da crise de mão-de-obra e das relações de trabalho na ordem escravista. Tais relações abarcavam a reorganização econômica do país marcada pela substituição dos padrões de trabalho, os quais se convertiam do trabalho escravo para a mão-de-obra livre.

O grande fluxo de imigração se manifestou de maneira mais forte na cidade do Rio de Janeiro, o que acarretou em grande concentração de pessoas e formação de novas habitações no centro da cidade, visto que esse era o local em que se desenvolvia a maior parte dos comércios e serviços da época, considerados, até então, essenciais para a subsistência dessas pessoas (PAIXÃO, 2009, p. 4).

Florestan Fernandes (2007, p. 146) afirma que o processo imigratório serviu como meio de expurgar os escravos do sistema de trabalho sem que eles recebessem as necessárias compensações econômicas ou garantias sociais. Desse modo, com a crescente chegada de europeus, restou aos ex-escravos, no período pós-abolição, viver a realidade do desemprego, da marginalização e injustiça social.

Diante disso, como tentativa de sobrevivência e aceitação pela elite, os afrodescendentes tiveram de se submeter a um padrão de comportamento imposto pela sociedade branca, fazendo com que se desligassem de suas reais origens culturais. Isso se deu em razão do processo imigratório gerar uma concorrência no mercado de trabalho que impactou na população como um todo, mas principalmente aos negros e mulatos, que se viram eliminados do mercado de trabalho e lançados para a periferia. Florestan Fernandes (2007, p. 137) demonstra que a realidade social transpassava a miséria à desorganização social.

A realidade dos ex-escravos nesse momento era de acesso restrito aos direitos mais básicos, além de nenhuma assistência governamental ou até mesmo a existência de alguma política pública que objetivasse pela primeira vez a inclusão da população negra na pauta social. Esses problemas e limitações só ajudaram a acentuar a desigualdade social e, sobretudo, de renda no país durante o final do século XIX e início do XX (A HERANÇA..., 2017).

Vicentino (2013, p. 22) coaduna com o pensamento anterior ao dizer que, na verdade, a lei pressupõe uma sociedade que não existia, visto que não seria possível a aplicação da ideia de um sistema que garantisse a livre competição em uma sociedade marcada por fortes desigualdades sociais.

Como se percebe, a ideologia pós-abolição impedia que os negros utilizassem dos meios de identificação racial e autodefinição. Ainda, as instituições de poder, sobretudo a organização política, agiam de maneira a silenciar discussões relacionadas ao racismo, mesmo que fossem originadas por pesquisadores estrangeiros preocupados com a situação racial no país.

Durante o século XX, passou a ser um problema recorrente a discriminação social no que tange à obtenção de emprego pelas "pessoas de cor", dado que havia uma recusa da sociedade branca em permitir que os afrodescendentes ascendessem socialmente e se desenvolvessem garantindo seus direitos mais básicos.

Importante frisar que nesta época a comunidade negra abarcava quase a metade dos habitantes da cidade do Rio de Janeiro, grande centro na época (ROSSI, 2018, s/p). Assim, apesar dos negros constituírem a maior parte da população, ainda não detinham nenhuma significação social, econômica e muito menos política, já que todas as esferas da sociedade encontravam-se comandadas por brancos.

2.3 A SISTEMATIZAÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO NO BRASIL

2.3.1 A formação de cortiços no centro do Rio de Janeiro

Nesse momento histórico, pode-se dizer que, comparativamente, ocorreu no Brasil o processo de dimensão etnoracial que compôs a estrutura do gueto norte-americano. Pode-se afirmar que, a partir de um sistema de forças dinâmicas, a formação do gueto foi uma das linhas institucionais para que os brancos dominantes excluíssem a população negra em um perímetro específico, onde se deu um desenvolvimento paralelo da comunidade negra, marcada pelo estigma social, coerção e exclusão espacial (SILVA, 2009, s/p).

De forma semelhante, a realidade social do Brasil no início do século XX, em vez de ensejar a absorção do negro liberto aos papéis socioeconômicos até então pertencentes ao homem livre, o deixou sem condições para enfrentar a competição inter-racial, justificada pela chegada de massas de estrangeiros, fazendo com que fosse repellido às esferas marginais do sistema, tanto de maneira demográfica quanto econômica (FERNANDES, 2007, p.135).

Como já dito, a relação de trabalho era a primeira preocupação dos deputados no final do século XIX, já que não havia mais uma garantia de domínio das práticas de cativeiro vigentes à época da escravidão e de sujeição de negros, que agora se encontravam libertos, à acumulação de riquezas de proprietários (CHALHOUB, 1996, p. 24).

Diante disso, a exclusão de negros no país começou a se manifestar, espacialmente, com o surgimento dos primeiros cortiços nas décadas de 1850 e 1860 no centro da cidade do Rio de Janeiro (CHALHOUB, 1996, p. 26).

Tais habitações são tidas como um importante símbolo de luta dos negros contra as práticas escravocratas que se estenderam até o final do século XIX, uma vez que era nelas que os escravos buscavam refúgio de maneira a se desvincular da relação de sujeição e dependência que os prendia aos senhores de engenho (CHALHOUB, 1996, p. 27).

Apesar dessa forma de moradia ser enxergada pela elite desde o seu surgimento como um depósito de escravos fugidos, malfeitores e local de predominância de vícios, imoralidade e pobreza, foi no início do século XX, nas primeiras administrações republicanas, que foram colocadas em prática políticas que de fato visariam a sua destruição e desaparecimento do cenário urbano (CHALHOUB, 1996, p. 25).

Desse modo, foi no Governo Pereira Passos (1902-1906) que se efetivou a política de reforma urbana higienista, na qual o Estado passou a controlar socialmente as formas de habitação popular (SANTANA; SOARES, 2005, p. 5). Aos olhos da elite, os cortiços do centro da cidade eram redutos das mais diversas mazelas e misérias sociais, o que incluía de fato como o sendo a grande causa da proliferação de doenças que preocupava o Estado desde meados do século XIX, época em que se deram as epidemias de febre amarela e cólera (CHALHOUB, 1996, p. 29-30). Mesmo que em toda a cidade do Rio de Janeiro, serviços de saneamento básico fossem inexistentes, foi sobre a estrutura dos cortiços que se direcionou a política de caráter sanitaria. Assim, as coletividades que residiam no centro da cidade, além se tornarem vítimas das inúmeras demolições, também foram culpadas pelo perigo social de contágio (SANTANA; SOARES, 2005, p. 8).

2.3.2 A criminalização da capoeira e religiões africanas

Foi no exercício da cultura de origem africana que os negros foram mais uma vez criminalizados. Pode-se dizer que a prática da capoeira e de religiões africanas foram os fenômenos mais afetados durante os séculos XIX e XX (VAZ, 2014, p. 105).

Em meados do século XIX, a capoeira serviu para os negros não só como mera prática corporal, mas também emergiu como um meio de preservação da vida contra os ataques realizados por brancos e capitães-do-mato que se davam através de emboscadas. Braga e Saldanha (2002, p. 9) afirmam que a prática incutiu na esfera da senzala, sobretudo no Quilombo dos Palmares, um clamor social pela libertação, o que fez com que fosse formada uma organização social de resistência composta por escravos fugidos.

Ainda que desde 1830, com o Código Penal do Império, a capoeira preocupasse as autoridades, as quais enquadravam a sua prática como vadiagem, foi somente no ano de 1890, com o Código Penal da República que os negros, recém-saídos de um período emancipatório, tiveram não só a sua cultura criminalizada, mas também a própria cor da pele (VAZ, 2014, p. 105).

Ser negro era sinônimo de delinquência e perigo. Assim, sobre esse contexto também recaía a força que as teorias evolucionistas tinham na Europa e que influenciava estudiosos brasileiros. Por isso, a criminalização dos fenômenos culturais africanos ocorreu não por serem considerados nocivos à sociedade, mas pelos negros terem sido o grupo social mais afetado pela teoria das “classes perigosas”, o que levava a considerar que os praticantes de capoeira e religiões africanos seriam indivíduos perigosos (VAZ, 2014, p. 105-106).

Cláudia Freire Vaz (2014, p. 107) afirma que a perseguição das autoridades às práticas culturais africanas teria uma motivação política como pano de fundo. Segundo a autora, a criminalização da prática da capoeira pelo Código Penal de 1890 viria como uma resposta ao apoio que os capoeiristas prestavam à monarquia, visto que aos olhos da população negra, Dom Pedro I e Princesa Isabel eram verdadeiros

libertadores e, por isso, havia uma resistência desse grupo em apoiar a implantação da República.

Já quanto às religiões de origem africana, a criminalização pelo código se justificava como uma forma de proteção à saúde pública, visto que aos negros era assimilada a ideia de sujeira, mas na realidade a proibição vinha no sentido de proteger legalmente o âmbito de atuação dos profissionais da saúde, já que a introdução de práticas religiosas de cura produzidas pelos negros iria afetar o monopólio dos médicos da elite (VAZ, 2014, p. 106).

Como se vê, a realidade da capoeira e da prática religiosa a partir da abolição de 1888 é modificada, pois agora não se trata mais de uma perseguição a escravos fugidos, mas sim efetivamente às pessoas de cor. A abolição direcionou à conquista da liberdade, mas também trouxe um cenário de discriminação para com esses libertos, uma vez que a cidade não poderia sustentar tantas pessoas sem emprego e moradia. Aos ex-escravos restou somente a imagem de malandros, vagabundos e desordeiros.

2.3.3 Do surgimento das favelas aos dias atuais

No decorrer no século XX, os ex-escravos, dominados pela exclusão social e sem ter onde morar devido à política de “embelezamento”, passaram a se deslocar de suas antigas moradias e a se estabelecer nos centros urbanos e subúrbios, dando origem as chamadas favelas - moradias fixadas nas encostas dos morros – as quais também não eram capazes de proporcionar mínimas condições de higiene e marcavam a crescente segregação habitacional nos centros urbanos do país (ABREU, 1994, p. 34).

Importante dizer que o processo de favelização se formou inicialmente próximo das zonas centrais e residenciais das cidades, sobretudo no Rio de Janeiro, em razão de que não era razoável à população pobre se afastar das fontes de emprego, vez que não teriam condições de arcar com as despesas de transporte ou até mesmo com a

aquisição de nova moradia em locais mais distantes. A formação de favelas nos centros urbanos propiciou o acesso casa-trabalho (VAZ, 2014, p. 108).

Maurício de Almeida Abreu (1994, p. 34) explica que, apesar das favelas se constituírem como a forma de habitação popular mais difundida no Rio de Janeiro na década de 1990, no início no século XX, após a implementação da política sanitária, essa nova forma de habitação era encarada pelos governantes como uma solução provisória e ilegal de organização urbana, fato este que fazia com que fosse desconsiderada na produção de possíveis estatísticas geográficas ou mapas da cidade. Nas palavras do autor, “para os poderes públicos, as favelas simplesmente não existiam”.

Assim, somente a partir de 1920 que, tanto os governantes quanto os meios de comunicação, passaram a colocar a favela nas pautas de discussão e a se preocuparem com a urgente necessidade de se resolver a questão da moradia e efetivar a política urbana de embelezamento, vulgo higienização da população do Rio (ABREU, 1994, p.39).

No que tange à atuação da mídia, o autor chama atenção para o fato de que, apesar da favela ter sua imagem difundida de maneira negativa pela mídia da época como sendo o berço da criminalidade e “o local onde se mora barato, lugar insalubre, onde se mora mal”, contraditoriamente, essa mesma mídia também apresentava aspectos positivos da habitação como sendo um local de moradia de trabalhadores honestos a qual propiciava estrutura melhor do que a oferecida aos pobres nos centros das cidades (ABREU, 1994, p. 40).

Foi a partir de 1940 que o poder público percebeu que já não teria mais meios de frear o fenômeno de proliferação das favelas, ocasionado pelo aumento e descentralização das atividades econômicas, as quais já não se voltavam somente aos centros das cidades (ABREU, 1994, p. 44). Como consequência, o surgimento de mais oportunidades de trabalho gerou a intensificação do fluxo migratório, o que agravou ainda mais o déficit habitacional presente no Rio de Janeiro.

É evidente que nesse processo de urbanização e aumento demográfico nas cidades, da mesma maneira que a presença de negros na formação de cortiços foi criminalizada, o preenchimento das áreas de favela pela população negra continuou a ser afetada por ideais racistas e identificada como símbolo de atraso ao desenvolvimento da sociedade brasileira (ABREU, 1994, p, 40).

Junto de toda degradação social vivenciada pelos afrodescendentes, o Brasil sofria outra adversidade: o aumento das taxas de criminalidade. É evidente que tal crescimento é, acima de tudo, resultado dos diversos deslocamentos geográficos que ocorriam pelo país, como o citado anteriormente, mas também era ocasionada pela demasiada piora das condições de vida desse grupo social, reflexo das circunstâncias degradantes a que foi submetido.

Chegando aos dias atuais, passados 130 anos da Abolição, temos que o Brasil avançou muito pouco no que se refere à inclusão da sociedade negra, sendo ainda muito presente a estigmatização do grupo social seja na esfera cultural, política, social ou econômica. Sobre isso, Nascimento (1978, p. 83) afirma que a discriminação enfrentada pelos afro-brasileiros se faz tão presente ao ponto de que, mesmo em localidades onde constituem a maior parte da população, eles ainda são tidos como minoria econômica, cultural e política.

Por isso, quando se analisa as favelas no cenário atual, vê-se, ainda no século XXI, uma onda de favelização que se transforma e expande por meio da ascensão do crime organizado e tráfico de drogas, atividades muito visadas nessas regiões.

A realidade é que o Brasil, governado na maior parte dos anos pela elite branca, tão somente se construiu como uma nação, pois usufruiu e enriqueceu às custas da escravização de um grupo social tido como inferior. Ademais, a comunidade afro-brasileira sempre esteve submetida e teve sua identidade direcionada aos interesses de uma minoria branca. Em outras palavras, historicamente, a comunidade negra ainda não teve a oportunidade e nem desenvolveu a habilidade de se defender posto que nunca alcançou a representação suficiente que a conferisse o devido poder de decisão.

É inegável que ainda há um racismo, resquício do período colonial, que se manifesta de forma velada nos diversos comportamentos e âmbitos sociais, seja na comunidade como um todo, nos veículos de comunicação ou instituições políticas.

A transição entre a escravidão e a consolidação do projeto democrático traçado pela Constituição de 1988 é marcada por uma crescente exclusão social, criminalidade, violação de garantias constitucionais e hipervigilância dos grupos sociais marginalizados.

2.3.4 O sistema penitenciário como área representativa de injustiças raciais

Diante do apresentado, é importante evidenciar que o Brasil, hoje, possui a terceira maior população carcerária do mundo, chegando a ter mais de 600 mil presos em dezembro de 2014, número que segue aumentando em larga escala, ao contrário dos outros colocados, sendo eles Estados Unidos e China, segundo dados trazidos no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgado pelo Ministério da Justiça no ano de 2016 (INFOPEN, 2016).

As informações trazidas no relatório permitem a visualização do perfil de indivíduos submetidos à privação de liberdade, posto que, no que se refere à análise socioeconômica, 55% dos presos teriam entre 18 e 29 anos, 61,6% são negros e 75,08% têm formação educacional até o ensino fundamental, mostrando que o encarceramento atinge em sua maioria jovens, negros e pessoas de baixa escolaridade (INFOPEN, 2016, p. 30).

No cenário prisional brasileiro também se faz evidente a grave violação a direitos humanos, quando se considera que quase a metade da população carcerária ainda não foi submetida à sentença condenatória, o que revela uma omissão do sistema de justiça criminal no que toca à garantia do princípio da presunção de inocência.

Como se vê a partir da análise dos dados, o sistema prisional brasileiro encontra-se em uma situação delicada, já que demonstra um desenvolvimento e crescimento contínuo do aprisionamento de classes e grupos sociais específicos, o que enseja a adoção, com urgência, de debates e da prática em si de políticas públicas que apresentem efetivamente soluções para as questões ligadas a gênero, raça, desigualdade social, e especificamente à chamada “Guerra às Drogas”, esta que nas suas entrelinhas afeta diretamente todos esses campos de discussão e funciona de modo a velar os seus reais efeitos e a própria razão de ser na sociedade.

Sobre a questão do encarceramento, a pesquisa “Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”, da série Pensando Direito (BRAGA, 2015, p. 76), ao analisar a questão penitenciária sob o viés social e político, afirma que o enfrentamento ao problema do encarceramento deve se dar de maneira coletiva e estrutural. Isso se dá em razão do Estado ter se utilizado da prisão como meio sistemático de política pública.

Partindo da máxima de que toda causa tem seu efeito, os números se apresentam como meras consequências de toda a política criminal instaurada no país que continua apostando na aplicação da punição, sobretudo na sua forma de pena de prisão, como meio de cessar e controlar os conflitos mais complexos da sociedade.

Os casos recorrentes de exclusão social, negação de direitos constitucionais, hipervigilância policial nos arredores periféricos, execuções sumárias, tudo isso chegando ao encarceramento em massa atual, demonstra a persistência de um racismo institucionalizado que se arrasta desde o surgimento da escravidão no século XVI até o período democrático lançado pela Constituição Federal de 1988. É guiada por esse pensamento que a pesquisadora e advogada Dina Alves, em seu artigo “Da escravidão às prisões modernas”, afirma que os mais explorados do sistema de justiça penal são negros e negras (2017, s/p).

De acordo com Teresa Caldeira (2000, p. 374), todas as constituições brasileiras levaram em seus textos os princípios ligados à cidadania universal, mesmo nas codificações que antecederiam ao período abolicionista, no final do século XIX. Por

outro lado, a autora pondera ao dizer que, diferentemente do modelo europeu de desenvolvimento, o Brasil não chegou a alcançar o mínimo no que se refere à legitimação de direitos individuais e proteção do corpo.

Isso leva ao que ela chama de corpo incircunscrito, uma vez que não há como dissociar o corpo de seus direitos civis e individuais e, por isso, o corpo incircunscrito seria o mero resultado de uma ausência histórica da proteção de direitos individuais, isto é, permite-se que esse corpo esteja sempre aberto às interferências e abusos externos (CALDEIRA, 2000, p. 370). Caldeira afirma que “é sobre os corpos incircunscritos dos dominados que as relações de poder se estruturam, que os significados circulam e que se tenta construir a ordem” (2000, p. 374).

3 O SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO: FEITO POR HOMENS E PARA HOMENS

No presente capítulo será apresentada a realidade em que a mulher apenas vive no espaço intramuros do sistema prisional brasileiro, sobretudo no que se refere ao tratamento recebido quando em período de amamentação e/ou aleitamento.

Para que a análise se dê de maneira mais adequada, primeiramente é essencial entender de que forma a mulher é enxergada nos cárceres do país em geral. Dentro disso, serão mostradas as taxas de encarceramento do Brasil e o seu comparativo com outros países, bem como a taxa de crescimento exponencial do encarceramento feminino

Importante frisar que dentro junto desses números serão apresentados dados que se referem à idade das presas, período de privação de liberdade, existência ou não de diploma universitário e dados que tocam a questão racial. Ademais, será analisada a propensão dessas mulheres à entrada no tráfico de drogas e os motivos que levam a isso. Ainda, será analisada de que modo o pensamento criminológico recai sobre indivíduos do sexo masculino e feminino.

Posto isso, serão observadas as condições de maternidade e aleitamento em que são submetidas as apenadas e seus filhos e qual a organização das unidades prisionais para abrigar esse grupo social.

De maneira paralela serão tecidas algumas informações sobre o julgamento do Habeas Corpus nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal, que tornou possível a aplicação de prisão domiciliar para alguns casos de maternidade.

Para o desenvolvimento da pesquisa, em um primeiro momento, foram realizadas diversas pesquisas bibliográficas que se pautaram em doutrinas, livros, artigos, relatórios e na própria legislação com o fim de conhecer os principais focos de discussão e argumentação dos estudiosos com relação ao objeto de estudo.

Por fim, após a análise e discussão da literatura sobre o tema, foi realizado trabalho de campo, com o uso da técnica de entrevistas e depoimentos, com a participação de profissionais que atuam e detêm posição privilegiada no que toca ao sistema prisional feminino do Espírito Santo, sobretudo da unidade modelo, a Penitenciária Feminina de Cariacica.

3.1 A MULHER NA REALIDADE DO CÁRCERE DO BRASIL

Sabe-se que a admissão da mulher no espaço prisional acarreta em uma série de dificuldades que nem sempre são detectadas com a mesma frequência nas prisões exclusivamente masculinas. Por isso, faz-se necessário realizar um novo recorte quando se analisa o sistema prisional feminino, buscando tratar da realidade e trazer dados que cerceiam o encarceramento desse grupo vulnerável.

Nesse sentido, embora o sistema prisional brasileiro seja formado em sua maioria por indivíduos negros do sexo masculino, destaca-se nesse trabalho as condições de cárcere da população feminina. Afinal, é este grupo que tem se tornado, de maneira crescente nos últimos anos, um dos principais objetos do Estado Penal, colocando o Brasil no 4º lugar do ranking de países com maior população prisional feminina, ficando atrás dos Estados Unidos, China e Rússia apenas (RAMOS, 2017, s/p).

O resultado de tal atuação fica demonstrada nos dados coletados no período do ano 2000 até 2014, em que ficou constatado que o encarceramento do número de presas superou o encarceramento do número de homens presos. Assim, na pesquisa configurou-se um aumento de 567,4% de encarceramento feminino, diferente dos homens que tiveram 220,20% no mesmo período (RAMOS, 2017). Ou seja, dizer que a taxa de mulheres presas aumentou, em menos de 14 anos, mais de 500%, significa dizer que haviam, no ano de 2000, menos de seis mil mulheres presas e, de maneira abrupta, esse número passou das 37 mil presas, em todo o território nacional, no ano de 2014.

Soma-se a isso, o conjunto de dados coletados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), os quais demonstram que o sistema prisional brasileiro caminha para a formação de um determinado padrão de encarceramento, dado que 68% das presidiárias possui entre 18 e 34 anos; 63% são condenadas a penas de até 8 (oito) anos de privação de liberdade; 99% não possui diploma universitário e ainda que 67% das presas são negras ou pardas (CUNHA, 2017, s/p).

Isso leva a questionar o porquê e o que gerou tamanho aprisionamento. Primeiramente, deve-se levar em consideração o que constitui, em regra, a razão da prisão feminina. Em 68% dos casos, a presença da mulher no sistema prisional é ocasionada pelo envolvimento com o tráfico de drogas (CUNHA, 2017, s/p). Aqui, lê-se *tráfico de drogas* como a tipificação enquadrada pelo sistema de Justiça, mas não como, na maior parte das prisões, a conduta que foi de fato praticada.

Explica-se: via de regra, a mulher, na realidade do tráfico de drogas, ocupa uma posição coadjuvante, exercendo o papel das chamadas "mulas", onde fica responsável pelo transporte e comércio de drogas ou até mesmo fazendo o uso de entorpecentes. Em razão de geralmente não ocupar o topo do submundo do tráfico, a mulher é direcionada às atividades de menor hierarquia.

Como bem sinaliza Rochester Oliveira Araújo (2016, p. 19-20), "a construção do papel social feminino possui uma condição inafastável à sua vulnerabilidade" e, por isso, a presença da mulher nos espaços concernentes ao tráfico de drogas obedece a uma estrutura patriarcal, fazendo com que ela ocupe, em quase todos os casos, posições

subalternas na reprodução dessa atividade. Isso leva a concluir que a função que a mulher assume na estrutura desse mercado de trabalho, a expõe a uma condição de vulnerabilidade, uma vez que manterá contato direto com as substâncias ilícitas e, conseqüentemente, ficará mais exposta às situações em que dificilmente se desvinculará do enquadramento no crime de tráfico de drogas, como numa possível abordagem policial em que será verificada a flagrância.

Pode-se dizer que o que fomenta a propagação da vulnerabilidade feminina é a presença do discurso ideológico e sexista que visa a existência de uma diferença no papel prestado pelo homem e pela mulher nas relações de poder da sociedade.

Esse discurso se consubstancia com a ideia propagada pelo Direito Penal, desde os estudos traçadas pelas escolas etiológicas em que, a partir de uma perspectiva puramente biológica, entendia que a mulher fosse um ser menos evoluído que o homem, em razão de seu estilo de vida menos ativo e desprovido de desafios. A perspectiva lombrosiana levava a concluir a mulher criminosa como um ser biologicamente anormal, vez que tendendo ao crime ela evidenciaria um “complexo de masculinidade”, isto é, reproduzia condutas que estariam predispostas ao indivíduo homem realizar (LEMGRUBER, 1999, p. 2).

Como aduz Thiago Fabres de Carvalho (2007, p. 241), a ideologia patriarcal identifica a mulher como um ser inferior ao homem e, que em razão disso, seus atos de desobediência não receberão o mesmo tratamento dado às transgressões masculinas através do controle social.

Diante disso, o que ensejou o aumento repentino da entrada de mulheres no sistema prisional foi, sobretudo, a aplicação da lei 11.343, conhecida como Lei de Drogas ou Tóxicos, que entrou em vigor em meados do ano de 2006 e que trouxe mudanças significativas ao ordenamento jurídico no que toca às políticas públicas da Guerra às Drogas.

Uma das principais mudanças trazidas pela nova lei, a qual abrange aproximadamente 68% das presas do país, foi o que dispõe o art. 28, §2º da referida lei, que deixa nas mãos de aplicadores do sistema de Justiça Penal, mais

especificamente delegados e juizes, o critério de análise de decidir se o ato praticado pelo indivíduo será delimitado como tráfico ou mero uso de drogas (BRASIL, 2006).

Além do método envolver a análise do local em que se desenvolveu a ação, leva-se em conta também as circunstâncias sociais e pessoais do indivíduo, o que leva a concluir que o enquadramento realizado pela legislação quanto ao envolvimento com comércio de drogas ou apenas o uso dependerá diretamente de aspectos ligados à classe social do agente, reforçando ainda mais o caráter seletivo e preconceituoso do Estado Penal (RIBEIRO JÚNIOR, 2011, p. 14).

A grande relevância do dispositivo está na punição que o enquadramento gerará, já que quando enquadrado como usuário, a legislação não permite que o indivíduo seja preso em flagrante, fazendo com que receba apenas uma pena alternativa, podendo esta ser advertência, prestação de serviços à comunidade ou o cumprimento de medidas educativas. Já o enquadramento como traficante engloba também os atos de importar, exportar, guardar drogas e cultivar matéria-prima para o tráfico, culminando na aplicação de pena de prisão de 5 a 15 anos.

Sobre tal prática, Nara Machado (2010, p. 1004) conclui em sua análise sobre os mecanismos de criação de estereótipos de traficantes que, o controle punitivo incide sobre as classes mais pobres, taxando-as de perigosas e sujeitando-as à pena de prisão, “mesmo que estejam apenas fazendo uso de droga ilícita”. Dessa forma, considerando que a maioria das presas advém de estratos sociais marginalizados, certamente o procedimento subjetivo, presente na Lei de Drogas, torna a mulher muito mais vulnerável frente ao sistema penal visto que prisões decorrentes de enquadramento no crime de tráfico de drogas se tornam muito mais recorrentes, como já demonstrado anteriormente pelos dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Quando se verifica um modelo de segurança pública seletivo, onde se procura, retirar do meio social mulheres, em sua maioria negras e pardas, rés primárias e praticantes de crimes que não envolvem violência ou grave ameaça a terceiros, tem-se que a partir do hiperencarceramento feminino se reproduz uma política social higienizadora.

No mais, sobre o aspecto racial, o relatório configura que que duas em cada três mulheres presas são negras ou pardas (62%), o que expõe a atuação institucional um fenômeno, além de sexista, extremamente direcionado ao aprisionamento de mulheres de cor.

O dado demonstra uma evidente seletividade e mascara a falsa efetividade do sistema penal em de fato punir e retirar do meio social condutas que sejam nocivas aos demais indivíduos, visto que os crimes que mais causam o acesso das mulheres ao cárcere, além do tráfico de drogas, são os crimes contra o patrimônio, sendo eles o roubo (11%) e o furto (9%), os quais nem chegam a atingir o bem jurídico mais precioso, a vida (INFOPEN MULHERES, 2018, p. 54). Como bem sinaliza a fala de Nana Queiroz (2015, p. 63): “os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais a violenta a realidade que as leva até eles”.

Corroborando com essa análise, o fato da mulher negra e pobre buscar na criminalidade o que, muitas vezes, pode ser a única possibilidade de subsistência de sua família, afinal “o exercício do tráfico de drogas geralmente é realizado com o intuito exclusivo de obtenção de renda” (ARAÚJO, 2016, p. 16), faz com que ela se torne um alvo fácil para o sistema de Justiça e a chamada Guerra às Drogas.

Entre as diversas abordagens possíveis no tema do encarceramento feminino, uma que merece destaque é a análise do contexto dessas mulheres intramuros. Dessa maneira, é essencial mencionar a estigmatização que recai sobre as apenadas, qualificadas como perigosas e criminosas, com a solidão vivenciada no cárcere.

Sobre essa situação, o médico e escritor brasileiro Dr. Drauzio Varella (2017, p. 38) pondera que enquanto a prisão do parente homem ainda é capaz de fazer com que a família encare a situação com a mínima complacência, de maneira contrária, a prisão de uma parente mulher, causa um sentimento de vergonha à família.

Ainda, sobre esse aspecto, tem-se que, geralmente na prisão do homem, a família continua em casa esperando pela sua liberdade, enquanto que no caso da mulher ocorre a perda de toda a estrutura familiar, seja no contato com os parentes ou os próprios filhos. Nana Queiroz (2015, p. 77) evidencia essa realidade dizendo que

“enquanto o homem volta para o mundo que já o espera”, a mulher ganha a liberdade e tem que reconstruir o seu mundo.

Em razão disso, o abandono é o tormento que mais aflige as detentas quando vivenciando o cárcere, já que são poucas as mulheres que desfrutam do privilégio de receber visitas de seu companheiro, marido, mãe, vizinhos e filhos (VARELLA, 2017, p. 38).

Chama-se a atenção para os efeitos gerados pela solidão vivenciada pelas detentas, os quais vão se manifestar pelo resto de suas vidas. Nesse sentido, a visita íntima se coloca como fator essencial à saúde da presa, pois impede a desagregação familiar e preserva a manutenção do vínculo afetivo que essas mulheres detinham antes de adentrarem ao sistema prisional. A quebra e violação desses contatos interpessoais, além de diminuir as possibilidades de ressocialização, ainda é capaz de fazer com que a mulher encarcerada desenvolva distúrbios de comportamento e transtornos psiquiátricos (VARELLA, 2017, p. 39).

As referidas considerações, no que tange ao tratamento recebido pela mulher e pelo homem quando adentram o sistema prisional, configuram o que a autora de “Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres” (LEMGRUBER, 1999, p. 99-100) chamou de “duplo padrão de moralidade da sociedade brasileira”, o que pautado na ideologia patriarcal já citada, vincula diferentes formas de comportamento social ao homem e à mulher. À medida que a mulher passa a pertencer ao cárcere, além de ter que suportar a privação de liberdade e o julgamento a sua moral, entende-se que ela viola tanto a ordem social, concebida pelas instituições de Poder, quanto a ordem da família, já que abandona o papel de mãe e esposa que lhe foi imputado pelo Estado. Já com relação ao homem, pode-se dizer que dificilmente vai incidir no seu aprisionamento um julgamento pautado na moral e nas funções a que é responsável no meio social.

No mais, ainda que os dados citados nos remetam a ideia de um superencarceramento feminino, o sistema deixa essa realidade em segundo plano e gera uma invisibilidade das diversas peculiaridades pertencentes a esse grupo social e os efeitos a ele gerado.

Por tais razões, serão exploradas a seguir as condições a que são submetidas as mulheres negras no sistema carcerário do Estado do Espírito Santo quando estão inseridas no panorama da gravidez/maternidade e de que forma tal cenário nos remete a acontecimentos e práticas vexatórias do passado.

3.2 CONDIÇÕES PRISIONAIS: GRAVIDEZ E MATERNIDADE

Tomando como base a Constituição Federal, em seu Art. 5º, e a ideia de acesso à Justiça, compreende-se o dever imposto ao Estado de garantir o direito à existência digna de todos os indivíduos, sobretudo àqueles que se encontram privados de liberdade, assegurando os direitos à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade e à igualdade jurídica (CAMPOS; FEIX, 2008, p. 90).

O atual panorama nos leva a analisar e perceber que a política criminal repressiva de aprisionamento de milhares de mulheres no Brasil, envolvidas principalmente com o tráfico de drogas, não tem impactado somente na vida dessas presas de maneira direta, mas também no desenvolvimento e vida de seus filhos, quando se considera os dados trazidos no estudo realizado em âmbito nacional pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em que ficou constatado que 83% das encarceradas possuem pelo menos um filho (LEAL; AYRES; ESTEVES-PEREIRA, 2016, s/p).

Nesse sentido, pode-se afirmar que a privação de liberdade é uma das formas de punição mais cruel que o Estado pode submeter o ser humano e, como já visto, a vivência no cárcere se reveste de peculiaridades que se tornam muito mais pungentes às mulheres do que aos homens, principalmente no que toca ao rompimento do contato com seus familiares, pois é através deles que a apenada mantém o seu contato com o mundo externo (LEMGRUBER, 1999, p. 50).

Relevante dizer, quanto à questão do encarceramento feminino, que o legislador classificou as mulheres privadas de liberdade como sujeitos de direitos específicos. Nesse sentido, essas tiveram tutelado pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, L, e no Art. 83, §2º, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/84), o direito a permanecer com seus filhos e amamentá-los, pelo período mínimo de 6 (seis) meses,

ainda que submetidas ao dever de cumprimento de pena privativa de liberdade (BRASIL, 1984).

Ainda, a criação da garantia fundamental fez recair sobre o Poder Público o dever de criação de espaços especiais para a efetivação do direito como, por exemplo, a obrigatoriedade da presença de berçários nos estabelecimentos penais destinados às mulheres, vide Art. Art. 83, §2º da lei nº 7210/84 (CAMPOS; FEIX, 2008, p. 91-92).

Dentro do contexto prisional, surgem preocupações que se referem não somente às apenadas que se encontram em estado de gravidez, mas também quanto ao tratamento e desenvolvimento que os bebês e crianças dessas mulheres terão durante o que se chama de primeira infância.

Um dos fatores de risco é o fato de que, no interior do cárcere, as presas gestantes estão submetidas a uma intensa negação de direitos fundamentais como o acesso inadequado ao pré-natal ou até mesmo a total ausência deste, falta de assistência material no que se refere à salvaguarda da higiene pessoal, violência física, psicológica, entre outros. Todas essas violações, somadas à privação de liberdade, fazem com que, de certo modo, a punição perpassa a pessoa do condenado, violando o princípio da pessoalidade, fixado no Art. 5º, XLV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), uma vez que as mulheres se encontram em período de gestação.

Dessa forma, considerando que o sistema prisional, sobretudo o brasileiro, já fracassa em atingir seus objetivos sendo marcado como o local de depósito de mazelas sociais, certamente também não carece de recursos para garantir, minimamente, a vivência digna dos filhos das apenadas.

Assim, o que se vê nos dias atuais, é a reprodução da extrema vulnerabilidade social gerada, tanto aos filhos que estão inseridos no ambiente prisional, no qual as mães já adentraram ao cárcere em condição de gravidez, e também aos filhos que aguardam extramuros a liberdade de sua genitora.

Essa vulnerabilidade se manifesta, especialmente, na carência afetiva da criança para com sua mãe, visto que, em regra, após o período de amamentação de 6 (seis) meses,

haverá o afastamento de ambos para que a criança seja encaminhada aos cuidados dos demais familiares ou, diante da inexistência deles ou negativa deles, ocorrerá o envio desta às instituições de adoção. Vale dizer também que, em casos excepcionais ou na presença de espaços materno-infantis no espaço penitenciário, permite-se à mulher permanecer com sua criança por mais alguns meses ou anos (VIAFORE, p. 101).

Outro aspecto que se evidencia é o fato de que as crianças que vivenciam o cárcere junto de suas mães, também passam pela restrição de liberdade da mesma forma que elas, ainda que não tenham sido submetidas a nenhuma forma de punição estatal. A sensação de encarceramento fica mais alarmante quando não é permitido pela administração do presídio a visita externa de familiares ou, então, quando permitida, que se dê por poucos minutos (VIAFORE, p. 101).

No que se refere aos filhos que vivem no ambiente externo, a preocupação é com o contexto de exclusão, pois as mães, que agora estão presas, temem o distanciamento de seus filhos, seja pela perda de contato em decorrência das visitas mais esparsas ou também pela diminuição de parte da renda familiar, vez que antes de serem presas, essas mães ocupavam uma posição de chefes de família, onde detinham responsabilidade sobre a obtenção de recursos quanto ao vestuário, alimentação, estudos e demais áreas consideradas essenciais para a manutenção da qualidade de qualquer ser humano (ARAÚJO, 2016, p. 17).

Outro ponto importante diz respeito à organização do sistema penitenciário para abrigar essas mulheres e crianças. A disponibilidade de poucas unidades femininas pelos arredores do país, enfatiza ainda mais o caráter patriarcal e machista do sistema prisional brasileiro, que cada vez mais demonstra que foi pensado por homens e para homens. Os dados trazidos pela pesquisa realizada pelo INFOPEN Mulheres, no ano de 2017, deixa claro o quão grave é a situação de infraestrutura para a temática da maternidade no interior dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

A pesquisa (INFOPEN Mulheres, 2018, p. 10), aponta, quanto aos estabelecimentos exclusivamente femininos, que apenas 34% dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes, apenas 32% dispõem de berçário ou o que se chama de centro de

referência materno infantil e apenas 5% dispõem de creche (INFOPEN Mulheres, p. 18-19). Já, no que tange às unidades mistas, apenas 6% das unidades possuem espaços específicos para a custódia de gestantes, apenas 3% dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil e nenhuma dispõe de creche (INFOPEN Mulheres, p. 18-19).

Logo, os números referentes à excepcionalidade de espaços específicos ao exercício da gravidez, maternidade e aleitamento levam a concluir que, as instalações prisionais não foram e não estão formadas adequadamente de maneira a receber mulheres e a respeitar as suas especificidades, sejam elas de caráter biológico, físico ou emocional.

Heidi Ann Cerneka (2009, p. 76) chama atenção para a omissão do Estado frente as questões de gênero, ao dizer que, para que a mulher passe a ser visualizada em suas necessidades, é preciso que se façam mudanças na legislação vigente, na ideologia prisional e na própria sociedade, já que esses campos, muitas vezes, inviabilizam enxergar a mulher e seus filhos na condição de seres humanos, violando diretamente a concretização de uma sociedade democrática.

O comportamento indiferente das instituições de poder com a realidade prisional feminina pode ser percebida na atual conjuntura do Brasil, vez que ainda não alcançou uma organização no que se refere aos seus bancos de dados governamentais, os quais não oferecem indicadores precisos sobre o perfil das mulheres submetidas à privação de liberdade e em quais condições elas se encontram. A ausência de informações gera uma invisibilidade ainda maior dessas pessoas perante a sociedade e a não efetivação de normas relativas ao direito internacional dos direitos humanos, como as Regras de Bangkok, por exemplo.

Em suma, a formação de uma sociedade guiada por um sistema penal repressivo, e de maneira reflexa, pautada sob um prisma masculino de desenvolvimento, conseqüentemente, só leva à prevalência de políticas penais direcionadas a esse universo. Na prática isso só contribui para que políticas públicas de assistência às diversidades da realidade feminina, que podem tutelar por temas relacionados à raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, gestação e maternidade, sejam postas em segundo plano.

Diante disso, será externada no próximo tópico a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2018, quanto à possibilidade de se conferir prisão domiciliar ao contingente de mães do sistema prisional brasileiro e os possíveis avanços que essa medida pode trazer para a realidade dessas mulheres (MAIA, 2018).

3.2.1 Quanto ao HC Coletivo nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal (STF)

A entrada em vigor do Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela lei 13.257/2016, passou a permitir a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças (vide Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – em seu art. 2º, aquelas pessoas de até doze anos incompletos) no que toca à legislação do Código de Processo Penal.

Diante desse contexto, em 2017, o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos decidiu impetrar com Habeas Corpus Coletivo no Supremo Tribunal Federal (STF), em nome de todas as mulheres presas preventivamente que ostentassem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças, uma vez que observado o reiterado descumprimento da Constituição e leis pelas demais instâncias judiciais do país, quando diante de pedidos de conversão de prisão (CONJUR, 2017).

Tal prática resta evidente quando são analisadas as resoluções dadas ao Caso Adriana Ancelmo, ocorridas ao final do ano de 2016. A acusada, teve atendido, pela 7ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, o pedido pelo direito de aguardar o processo em liberdade, o qual se justificou no fato de ser mãe de uma criança de 11 anos (POMPEU, 2018, s/p).

O que se observou foi que, enquanto a ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro, acusada pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, conquistava o direito à prisão domiciliar, a quase totalidade das mulheres presas preventivamente no país,

sendo estas, em sua maioria, pobres, negras e vulneráveis, tinham esse mesmo direito negado, ainda que se enquadrassem nas condições estabelecidas pela lei 13.257/2016, o que expõe a atuação sistemática do sistema prisional brasileiro no que concerne ao tratamento seletivo dispensado a determinada categoria de sujeitos de direitos.

Considerando ser imprescindível o reconhecimento da condição específica da mulher nos ambientes prisionais e de maneira a tentar viabilizar o controle sobre o quadro crescente de encarceramento preventivo de mulheres, as quais são, em sua maioria pobres e negras e, que se constituem, parte delas, em período gestacional ou mães propriamente ditas, o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, viu a possibilidade de se garantir o acesso à Justiça dessas mães.

No HC, sustentou-se que a regra do sistema é que as mulheres tenham destituído o direito à substituição da prisão preventiva em domiciliar, o que impede o acesso aos programas de saúde pré-natal e à assistência necessária durante a gestação e no período pós-parto (STF, 2018, p. 4).

Ainda, o grupo buscou resguardar os direitos das próprias crianças, invocando os princípios da intranscendência e da primazia dos direitos da criança, já que confinadas no ambiente prisional junto às mães, acabam por serem privadas das condições adequadas que devem ser prestadas a uma criança em desenvolvimento, o que pode ser notado, por exemplo, na ausência de infraestrutura relativa à maternidade na maioria dos estabelecimentos prisionais do país (STJ, 2018, p.10).

Permitir o crescimento e vivência desses milhares de filhos no ambiente prisional, principalmente durante o período da primeira infância, é naturalizar o possível surgimento de deficiências ligadas à capacidade de aprendizagem e até mesmo de socialização em um momento futuro, já que o sistema não foi preparado para esse tipo de formação.

Além disso, sustentou-se que o tratamento institucional oferecido tanto às presas, quanto aos filhos, viola postulados constitucionais no que tange à aplicação de

tratamento desumano, degradante, à individualização da pena, aplicação de penas cruéis e o respeito à integridade física e moral de ambos.

Nesse sentido, considerando a violação maciça de direitos das mães e seus descendentes, decidiu então o Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2018, conceder Habeas Corpus Coletivo (HC nº 143.641) às presas grávidas e mães de crianças de até 12 anos de idade, estendendo ainda a decisão às mães adolescentes em situação semelhante do sistema socioeducativo e mulheres que tenham sob custódia pessoas com deficiência.

O HC Coletivo buscou substituir a prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres que se enquadrassem em tais condições, não podendo ser aplicado somente àquelas que tivessem cometido crimes mediante violência ou grave ameaça contra os próprios filhos ou no que o Tribunal colocou, subjetivamente, como situações excepcionálíssimas.

Neste último caso, determinou-se que em caso de negativa, o juiz deverá fundamentar e informar ao Supremo da decisão. Ainda, a 2ª Turma determinou o prazo de 60 dias para que fosse cumprida integralmente a decisão nos respectivos estados da federação.

Importante frisar que não se sabe dizer quantas mulheres serão abarcadas pelo HC Coletivo, uma vez que, como já falado anteriormente, há uma insuficiência de dados no que se refere às condições prisionais de mulheres no país.

Como será tratado mais a frente, os Tribunais de Justiça dos estados ainda encontram uma certa dificuldade quando se fala em pôr em prática o que definiu o Supremo no referido habeas corpus, o que demonstra a presença de obstáculos sociais, culturais, estruturais de acesso à justiça e uma sistematização da violação de direitos das mulheres na Justiça brasileira.

3.3 ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PRISIONAL FEMININO CAPIXABA: PENITENCIÁRIA FEMININA DE CARIACICA (PFC - ES)

O presente tópico se destina à abordagem de alguns aspectos sobre o sistema prisional feminino do Estado do Espírito Santo no que concerne, principalmente, à questão da gravidez e aleitamento, visto que no estado apresenta uma média de, pelo menos, 2 (dois) filhos por apenada (ARAÚJO, 2016, p. 11).

Trataremos da metodologia aplicada, analisando informações trazidas por profissionais sobre o sistema prisional capixaba, quanto à realidade das mulheres e seus filhos no cárcere, utilizando desses dados e aspectos pertinentes como meios de produção de um comparativo junto ao panorama nacional de encarceramento feminino.

Evitando comprometer o resultado do trabalho, buscou-se realizar as entrevistas com pessoas que ocupam posições privilegiadas no campo do sistema prisional capixaba, sendo estes profissionais que pertencem ao quadro da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e que, nesse sentido, possuem um acesso especial à população carcerária, sobretudo, às pessoas de baixa renda e que se encontram em condição de vulnerabilidade, o que toca diretamente no público que este trabalho visa analisar.

A escolha da Penitenciária Feminina de Cariacica (PFC - CPFC), mais conhecida como “Bubu” (Figura 1), como foco de análise para a realização das entrevistas se justifica, não somente pelo fato de abrigar mulheres em condição de gravidez e aleitamento, mas acima de tudo, por ter sido considerada “unidade modelo” pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em vistoria realizada em fevereiro de 2018, no que tange à questão da proteção dos direitos mínimos de assistência à apenada que se encontra nessas circunstâncias (FIGUEIREDO, 2018, s/p).

Figura 1: foto da unidade modelo Penitenciária Feminina de Cariacica.



Fonte: Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS)

De início, faz-se necessário estabelecer como se organiza o Espírito Santo quanto à disponibilidade de unidades femininas em seu território. Atualmente, o estado possui 4 (quatro) unidades femininas sendo elas: o Centro Prisional Feminino de Cariacica (CPFC); o Centro Prisional Feminino de Colatina (CPFCOL); a Penitenciária Regional de São Mateus (PRSM) e; a Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim (PRCI). Ainda, sobre as referidas unidades, importante dizer que todas elas abarcam o recolhimento de presas tanto já condenadas, quanto ainda provisórias.

Dentre essas, somente a unidade de Cariacica (CPFC) e a unidade de Colatina (CPFCOL) recebem o contingente de mulheres grávidas que são direcionadas ao sistema prisional, já que são as únicas unidades aptas a atender os requisitos de boas práticas e atendimento à mulher privada de liberdade. As demais unidades não se direcionam ao recolhimento dessas mulheres, vez que não possuem, por exemplo, uma estrutura de plantão médico e disponibilização de ambulâncias a serem utilizadas em caso de emergência ou até para realizar o transporte diferenciado de gestantes (CNJ, 2018).

Como já colocado, o Brasil, hoje, tem o terceiro maior índice de encarceramento no mundo. As precárias condições do sistema prisional brasileiro, que incluem, em muitos casos, mitigação do direito de acesso à justiça, tortura, superlotação e ausência de assistência médica, são causas reiteradas de violação de direitos humanos contidas

na política de encarceramento utilizada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (INFOPEN, 2016).

Quanto a esse crítico panorama, pode-se dizer que o caso do Espírito Santo é emblemático, visto que, nos últimos 10 (dez) anos, não só recebeu destaque internacional quanto as suas condições desumanas de cárcere, situação esta impulsionada, principalmente pela forte atuação do crime organizado no estado e omissão por parte do Poder Público à realidade prisional da época (VIOLAÇÕES..., 2011, p. 8).

Diante de todo o caos, foi no ano de 2006 que o sistema prisional do estado se tornou insustentável ao ponto do Poder Público utilizar de delegacias, contêineres e micro-ônibus como presídios permanentes, o que submetia os apenados à reiterada mitigação de direitos, uma vez que rebeliões simultâneas, prática de maus tratos e a crescente superlotação evidenciavam a falência dos presídios capixabas (VIOLAÇÕES..., 2011, p. 18).

Frente à resistência e desinteresse do governo em criar políticas públicas que visassem resolver ou, pelo menos, controlar a crise do cárcere capixaba, grupos da sociedade civil se articularam com outras ONGs do país e começaram a prestar um trabalho de monitoramento e divulgação das condições prisionais do estado, pretendendo desestabilizar a política de violação de direitos até então apoiada pelos órgãos de (VIOLAÇÕES..., 2011, p. 24).

A situação prisional do estado só começou a mudar a partir da denúncia ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), realizada no ano de 2009, em que, o então Presidente Sérgio Salomão Shecaira relatou que “poucas vezes na história, seres humanos foram submetidos a tanto desrespeito” e, através da elaboração de recomendações e ausência de respostas, pediu a intervenção federal no estado do Espírito Santo (VIOLAÇÕES..., 2011, p. 42).

Sobre tal fato, a entrevistada 02 afirmou que somente após a instalação da intervenção que o estado passou a tratar a questão da superlotação e também a priorizar a segurança dentro dos presídios, vez que nos anos passados o ambiente

prisional era marcado pela violência desenfreada entre grupos rivais, fato que impedia inclusive a entrada de profissionais aos pavilhões dos complexos.

A partir de então, trabalhou-se com a construção de novos espaços prisionais (o que não resolveu a crise do cárcere), mudança esta que levou o Poder Público a priorizar a segurança dos presídios em detrimento da efetivação de direitos dos presos.

No que se refere a esse padrão de segurança, a entrevistada revelou que ele está intimamente ligado ao sistema prisional atual o qual remete muito aos campos de concentração, visto que há uma perda da identidade dos apenados, que se manifesta, sobretudo, em alguns comportamentos impostos pelo sistema prisional como a imposição do uso de uniforme, o fato de terem que raspar a cabeça, a mitigação do direito de fala, entre outros.

Após a abordagem inicial sobre as mudanças ocorridas no sistema prisional do Espírito Santo e qual o seu contexto atual, procurou-se tratar, especificamente, sobre a realidade do cárcere feminino. Assim, a entrevistada 02 afirmou que da mesma forma que esses acontecimentos incidiram no cárcere masculino, também refletiram nas unidades femininas do estado, inclusive no que tange ao padrão de segurança.

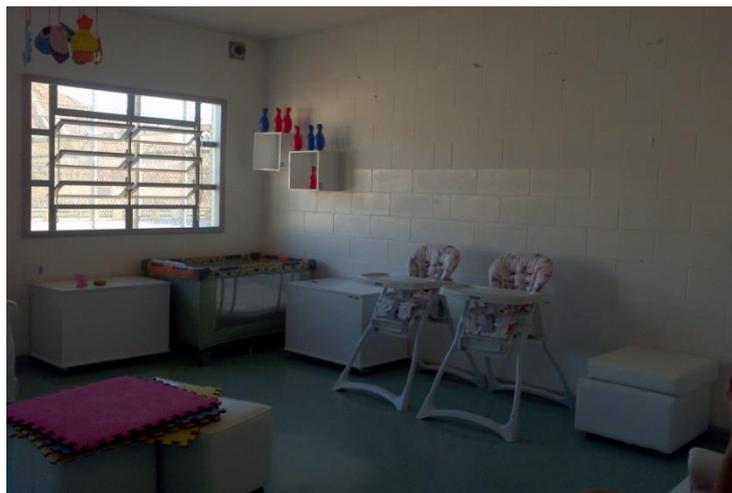
Nesse sentido, quanto as mudanças ocorridas no sistema feminino capixaba, evidenciam-se as relativas à estrutura física das unidades, já a partir da desativação da antiga Penitenciária Estadual Feminina - Tucum, em 2011, todas as presas passaram a ocupar unidades inauguradas a partir do ano de 2008. Essa transferência permitiu que essas mulheres tivessem maior acesso às celas mais adequadas, salas destinadas ao estudo ou trabalho e em unidades específicas, no que toca a questão da maternidade, investiu-se em áreas de recreação e espaços materno infantis (Figuras 2-7) para apenadas e seus filhos (NOBRES, 2011, s/p).

Figura 2: foto do espaço materno infantil



Fonte: Defensoria Pública do Espírito Santo

Figura 3: foto do espaço de recreação



Fonte: Defensoria Pública do Espírito Santo

Figura 4: foto do espaço de recreação



Fonte: Defensoria Pública do Espírito Santo.

Figura 5: foto do espaço de recreação



Fonte: Defensoria Pública do Espírito Santo

Figura 6: foto do corredor da Penitenciária Feminina de Cariacica



Fonte: Defensoria Pública do Espírito Santo

Figura 7: foto de apenas gestante na Penitenciária Feminina de Cariacica



Fonte: Defensoria Pública do Espírito Santo

Importante ressaltar que, apesar das mudanças físicas, ainda hoje não existem postos de trabalho e estudo suficientes para atender ao quantitativo de presas, o que dificulta a possibilidade da redução do tempo de pena.

Inicialmente, é necessário entender que as mesmas características do público feminino aprisionado nos estabelecimentos penais do país, também se manifestam no cárcere capixaba. Desse modo, como principais causas e direcionadores tem-se: a baixa condição socioeconômica, a vulnerabilidade social do local de origem, baixa escolaridade, escassa fonte de renda e o posterior envolvimento com tráfico de drogas.

Com isso, o envolvimento de mulheres com a prática do tráfico de drogas pode ocorrer em duas situações. Na primeira, entende-se que elas são impulsionadas por uma condição de miserabilidade, marcadas pelo desemprego, em que “acalentadas pela proposta de dinheiro fácil, se propõem a traficar” (DIÓGENES, p. 55). Outra causa pode surgir em decorrência da prática do tráfico intramuros, isto é, aquele em que a mulher, guiada muitas vezes por um vínculo afetivo, ingressa na unidade prisional, portando substância ilícita, e são pegas no momento da revista (ARAÚJO, 2016, p. 11).

Outro pronto questionado foi com relação à comunicação das apenadas na Penitenciária Feminina de Cariacica (PFC). A fala da entrevistada 02 quanto à questão da comunicação das presas no ambiente intramuros com a própria administração da unidade, se assemelha muito ao que Julita Legruber (1999, p. 97-99) chamou de “status de criança”. A autora vincula a expressão ao fato de ser muito comum que no cárcere os presos, sejam eles homens ou mulheres, percam a capacidade de autonomia que detinham na vida extramuros. Isso ocorre, sobretudo, quando a administração e funcionários do presídio cortam o direito de fala dos presos, impedindo muitas vezes que eles tenham direito de escolha ou até mesmo questionem ou recebam explicações sobre a aplicação de alguma regra ou comando.

Consubstanciando com essa ideia, a entrevistada 02 chamou a atenção para o fato de que, especificamente na unidade PFC (“Bubu”), há uma grande incidência de aplicações de PAD’s (Procedimento Administrativo Disciplinar), o que, de certa forma, conflita com o título de “penitenciária modelo” que essa unidade possui.

Sobre isso, relevante falar que a mesma entrevistada afirmou que a grande aplicação de PAD’s não se dá necessariamente porque há uma constante produção de faltas disciplinares por parte das detentas, mas o que deve se chamar a atenção, é o fato de que, na maioria das vezes, os PAD’s visam controlar e reprimir as mínimas condutas realizadas pelas presas, de modo que passe a ser aplicado de forma arbitrária por parte da administração e demais funcionários do presídio.

A entrevistada 01 sinalizou um aspecto importante dentro da ótica da privação de liberdade, que seria o direito ao recebimento de visitas. Como já abordado nesse

estudo, o contato das presas com seus familiares é essencial, já que nesse momento, eles são as únicas pessoas capazes de prepará-las para o retorno ao mundo externo. Como bem expressam as palavras de Julita Lemgruber (1999, p.50), “é da família que elas recebem apoio moral, emocional e, frequentemente, material”.

Dentro disso, percebeu-se que o abandono sofrido por detentas nas diversas unidades femininas do país também se reflete na realidade intramuros da PFC. A entrevistada 01 informou que, enquanto nas unidades masculinas formam-se filas nos dias de visita, nas unidades femininas, com o passar do tempo de aprisionamento, a regra é que a presença das famílias vá diminuindo.

Ainda, a entrevistada 01 informou que as visitas no sistema prisional capixaba são realizadas a cada 15 (quinze) dias, através do uso do parlatório e que, geralmente, duram cerca de 20 minutos. Claramente o tratamento a que é submetida a mulher, conferindo um contato mínimo e limitado para com seus familiares, não acaba por favorecer a sua condição psicológica já afetada pelas mazelas do cárcere.

Já quanto às visitas íntimas, foi informado que tal direito é conferido somente às presas condenadas, “não existindo para as presas provisórias, o que viola diretamente o princípio da presunção de inocência, visto que essas apenadas nem foram ainda condenadas, e afronta também o compromisso que o Brasil firmou ao se submeter aos tratados de Direitos Humanos como, por exemplo, as chamadas Regras de Bangkok, as quais buscam a aplicação de medidas alternativas frente ao aprisionamento de mulheres”.

Quanto à violação de direitos das presas provisórias, o fato fica mais alarmante quando se considera que elas representam 45% da população feminina capixaba, como demonstram dados colhidos em abril de 2018, pelo Levantamento Estadual de Informações Jurídico-prisionais (SEJUS –ES, 2018, s/p).

Relacionando a questão da maternidade com a realização de visitas, a entrevistada 01 afirmou que, frequentemente, as visitas de familiares são impossibilitadas, considerando que a maior parte das detentas em condição de gravidez são transferidas para a Penitência Feminina de Cariacica (CPFC), em razão das suas

melhores condições de recebimento. Assim, o sistema penal penaliza mais uma vez a mulher, considerando que o grande contingente de presas advém de classes subalternas e que, seus familiares, enquadrados na mesma situação social, não conseguem arcar com as despesas de transporte até a unidade prisional.

Rochester Oliveira Araújo (2016, p. 12) recupera dados acerca da fonte de renda que evidenciam a situação socioeconômica das apenadas do Espírito Santo. Na análise, constatou-se que o local de origem dessas mulheres se resume, de maneira absoluta, a regiões periféricas da Grande Vitória, o que comprova que é regra também no estado a condição de vulnerabilidade social dessas mulheres frente ao aparato penal.

O autor ainda destacou que a realidade social das mulheres antes do contexto de aprisionamento, no que toca à obtenção de emprego, mesmo que informal, levou a concluir que aproximadamente 70% delas trabalhavam. Porém, as formas mais recorrentes de sustento se concentravam em profissões em que a produção de fonte de renda é muito baixa (ARAÚJO, 2016, p. 9).

Visto esses fatores sociais e considerando os recentes dados publicados que tocam à questão da raça, etnia e cor, tem-se que 70% dos espaços dos estabelecimentos femininos do Espírito Santo são ocupados por mulheres negras (INFOPEN MULHERES, 2018, p. 42).

Assim, quanto à questão racial no cárcere capixaba a entrevistada 02 indagou: “como podemos falar em ressocialização no sistema prisional, se negros e pobres nem chegam a passar por um estado de socialização?”. Essa fala remete a todas as fases de estigmatização ao qual passou e continua passando a população negra ainda nos dias atuais, visto que, historicamente, a sociedade brasileira se pautou na concentração de renda na mão de poucos, o que deixou a população negra presa aos estratos mais negligenciados da sociedade.

Cabe por fim mencionar os efeitos percebidos pelas entrevistadas no que se refere à decisão do Supremo Tribunal Federal, do HC Coletivo nº 143.641, já abordado nesse estudo, nas Varas e Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Pode-se dizer que a Defensoria do Estado prestou um trabalho bem ativo na defesa do direito dessas presas, vez que, pautando-se na decisão do Supremo, decidiu impetrar com habeas corpus coletivo buscando garantir o direito de 231 mulheres, presas provisoriamente, e que se enquadravam nos requisitos trazidos na decisão dos ministros (BARROS, 2018).

No entanto, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo proferiu decisão entendendo que não cabe ao Tribunal decidir, neste momento, sobre o caso.

Assim, quando questionadas sobre a aplicação de prisão domiciliar no estado direcionada à população feminina, as entrevistadas confirmaram que sua aplicação continua sendo “muito baixa, quase inexistente nas Instâncias de 1º grau e mais raras ainda no âmbito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo”.

A resistência do Tribunal de Justiça em se voltar para essa questão fica demonstrada no fato de que (TJ-ES, 2018):

[...] decorridos mais de dois meses da decisão e decorridos mais de um ano e meio da implementação do Estatuto da Primeira Infância, apenas um caso, desde o HC, um caso de prisão domiciliar foi concedido no Estado do Espírito Santo, em virtude da existência de filhos, da condição de gestante ou lactante, o que comprova, sobremaneira, que os Juízes Criminais, infelizmente, ainda não estão se atentando para esse julgado e para a relevância da problemática aqui travada.

Nas palavras da entrevistada 01 “os números são muito baixos, praticamente não se fala disso, não há requerimento, nem de ofício, para seja concedida a prisão domiciliar”. Assim, infelizmente, percebe-se que, na prática, mesmo diante de um cenário de violação reiterada aos direitos das mulheres no cárcere capixaba, os magistrados atuam de maneira a não aplicar as mudanças trazidas pela STF, ainda que ela possa reduzir o encarceramento das unidades femininas e reconstruir os laços entre as mães e seus filhos.

Daí a razão para a entrevistada 02 alertar sobre o fato de que “muitas vezes a sociedade esquece que a aquele indivíduo voltará ao meio social e não dá a devida importância para políticas e formas de inclusão”. Por isso surge a necessidade de produção de políticas públicas voltadas para a maternidade no cárcere, que enfrentem

a questão de gênero. Além disso, para que essas políticas se desenvolvam de maneira mais adequada e de maneira a atender todo o público, é interessante que seja aprimorado todo o sistema de registro prisional das unidades femininas, não só no Estado do Espírito Santo, mas de todo o território nacional.

Por fim, resta dizer que a disparidade de comportamento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo somada às diversas formas de privações que constam no quadro de encarceramento de mulheres pobres, negras, sendo estas gestantes ou mães de crianças, acaba por violar não somente o direito da apenada, mas também afeta o desenvolvimento e a proteção integral da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, percebe-se que quando se trata de analisar as reais razões para a criação de um sistema prisional, seja ele localizado fora ou dentro do território brasileiro, pouco interesse é gerado e dificilmente alguma reflexão é produzida, principalmente no que toca aos sistemas prisionais femininos.

Dessa forma, no contexto prisional além de estar exposta a inúmeros fatores de risco, sendo alguns deles a ausência de higiene pessoal adequada, violência física e psicológica e a inexistência de visitas, seja íntima ou de familiares, a mulher também pode ter que vivenciar o período de maternidade e nascimento de seus filhos no ambiente intramuros.

Nesse sentido, partindo do pressuposto de que as apenadas se encontram em período gestacional, a violação e negação de direitos fundamentais juntamente da privação de liberdade acaba por ultrapassar a pessoa do condenado, isto é, a mulher e afeta diretamente a qualidade da chamada primeira infância.

Como se viu, esse tratamento só gera a reprodução de uma maior vulnerabilidade social das apenadas e de seus filhos, quer estejam vivenciando a primeira infância, quer estejam aguardando a saída de sua genitora no ambiente extramuros.

Diante do apresentado, pode-se concluir que a partir da análise das informações trazidas pelos profissionais entrevistados, que a realidade vivenciada pelas mulheres apenadas é marcada por graves violações aos direitos fundamentais, como também à própria legislação vigente.

Importante chamar a atenção para o julgamento do Habeas Corpus nº 143.641, julgado pelo Superior Tribunal Federal, visto que deve ser encarado como um avanço para a humanização das presas e mães e como um forte instrumento que surgiu buscando evitar a continuidade da reprodução do ciclo de violência a que essas mulheres são submetidas.

Isto posto, resta dizer que, historicamente, tanto a estrutura carcerária, quanto a formação social sempre foram orientadas por uma compreensão machista e patriarcal, impossibilitando qualquer forma de discussão que tornasse possível o planejamento de estabelecimentos prisionais exclusivamente femininos, bem como a tutela das mínimas condições de dignidade das mulheres nas dependências prisionais já existentes.

REFERÊNCIAS

A HERANÇA que a abolição não eliminou. 12 mar 2017. **ITTC**. Disponível em: <<http://ittc.org.br/a-heranca-que-a-abolicao-nao-eliminou/>>. Acesso em: 03 abr 2018.

ABREU, Mauricio de Almeida. **Reconstruindo uma história esquecida**: origem e expansão inicial das favelas do Rio de Janeiro. São Paulo: Revista Espaço & Debates, n. 37, 1994.

ADVOGADOS pedem HC a todas as presas grávidas e mães de crianças até 12 anos. **Conjur**, 8 mai 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-08/advogados-pedem-hc-todas-presas-gravidas-maes-criancas>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

ALVES, Dina. Da escravidão às prisões modernas. **Empório do Direito**, 01 fev 2017. Disponível em: <<http://emporiოდodireito.com.br/leitura/da-escravidao-as-prisoos-modernas-por-dina-alves>>. Acesso em: 02 jun 2018.

ANDRADE, Paula. Vistoria do CNJ identifica penitenciárias femininas modelo no Brasil. **Conselho Nacional de Justiça**, 22 mar 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86378-vistoria-do-cnj-identifica-penitenciarias-femininas-modelo-no-brasil>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

ARAÚJO, Rochester Oliveira. A defensoria pública e um olhar sobre o gênero, o cárcere e o lugar: O perfil da mulher presa em “Bubu” e perspectivas críticas do encarceramento feminino capixaba. **Revista Transgressões**, Espírito Santo, v. 4 n° 1, mai. 2016.

BARBON, Júlia; TUROLLO JÚNIOR, Reynaldo, Brasil ultrapassa Rússia e agora tem a 3ª maior população carcerária do mundo. **Notícias Uol**. 08 dez 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1941685-brasil-ultrapassa-russia-e-agora-tem-3-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml>>. Acesso em: 04 abr 2018.

BARROS, Rafael Monteiro de. Prisão domiciliar para detentas grávidas ou mães no ES é negada. **Gazeta Online**, 26 mar 2018. Disponível em: <http://www.gazetaonline.com.br/cbn_vitoria/reportagens/2018/03/prisao-domiciliar-para-detentas-gravidas-ou-maes-no-es-e-negada-1014124639.html>. Acesso em: 02 abr 2018.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Dar à Luz Sob a Sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, Brasília, 2015.

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira. SALDANHA, Bianca de Souza. **Capoeira:** da criminalização no código penal de 1890 ao reconhecimento como esporte nacional e legislação aplicada. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7de47452d56d59cf>>. Acesso em: 02 jun 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. **Lei de Tóxicos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 02 abr 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 03 abr 2018.

BRASIL. **DEPEN.** Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf>. Acesso em: 03 abr 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 143.641.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev 2018. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 02 jun 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 0006599-29.2018.8.08.0000.** Relator: Desembargador Sérgio Bisotto Pessoa de Mendonça. Espírito Santo, 29 mai 2018. Disponível em: <<https://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583482230/habeas-corpus-hc-65992920188080000/inteiro-teor-583482236>>. Acesso em 02 jun 2018.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros:** crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo, Editora 34/Edusp, 2000.

CAMPOS, Carmen Hein de; FEIX, Virgínia. Violência contra mulheres privadas de liberdade. **Jornal do Brasil**. Porto Alegre: Cladem, 2008.

CARVALHO, Marco Antônio. Taxa de homicídios de negros é mais do que o dobro da de brancos no país. **Estadão**. 05 jun 2018. Disponível em: <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,taxa-de-homicidios-de-negros-e-mais-do-que-o-dobro-da-de-brancos-no-pais,70002337809>>. Acesso em: 08 ago 2018.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **O direito penal como mecanismo de gestão da subcidadania no Brasil:** (in)visibilidade, reconhecimento e as possibilidades hermenêuticas do princípio da dignidade humana no campo penal, 2007. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2484/ThiagoCarvalhoDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 mar 2018.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **ITTC**, v. 6, n 11, jun 2009. Disponível em: <www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/60_77.pdf>. Acesso em: 08 abr 2018.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril:** Cortiços e epidemias na Corte Imperial. São Paulo, Companhia das Letras, 1996.

COSTA, Emília Vioti da. **A abolição**. São Paulo: Global, 1986.

CUNHA JÚNIOR, Henrique. A formação de pesquisadores negros: o simbólico e o material nas políticas de ações afirmativas. In: SILVA, Petrolina Beatriz Gonçalves e

SILVÉRIO, Valter Roberto (Org.) **Educação e Ações Afirmativas:** entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

CUNHA, Fernanda. Além das grades: uma leitura do sistema prisional feminino no Brasil. **Huffpost**, 18 jul 2017. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2017/07/15/alem-das-grades-uma-leitura-do-sistema-prisional-feminino-no-br_a_23030605/>. Acesso em: 02 abr 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN MULHERES, Jun. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

DIÓGENES, Jôsie Jalles. Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais. **Ministério da Justiça**, Brasília – DF, 2007.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2. ed. São Paulo: Global, 2007.

FIGUEIREDO, Rosana. Penitenciária de Cariacica é considerada um dos presídios modelo do país pelo Conselho Nacional de Justiça. **Sejus**, 23 mar 2018. Disponível em: <<https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/penitenciaria-de-cariacica-e-considerada-um-dos-presidios-modelo-do-pais-pelo-conselho-nacional-de-justica>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**: do que se oculta(va) ao que se declara. Tese de Doutorado (Especialização em Direito, Estado e Sociedade) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021647.pdf>>. Acesso em: 01 jun 2018.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. Ed, São Paulo: Companhia de Letras, 2008.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva; PEREIRA, Ana Paula Esteves. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **SciELO**, jul 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=iso&tlng=pt2016>. Acesso em: 2 abr 2018.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova Lei de Drogas. In: **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, 2010, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteaux.

MAIA, Gustavo. Em habeas corpus coletivo STF concede prisão domiciliar a mulheres grávidas e mães presas. **Uol**, 22 fev 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/02/20/em-habeas-corpus-coletivo-stf-concede-prisao-domiciliar-a-mulheres-gravidas-e-maes-presas.htm>>. Acesso em: 10 abr 2018.

MENEZES, César. Negros representam 71% das vítimas de homicídios no país, diz levantamento. 18 nov 2017. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/negros-representam-71-das-vitimas-de-homicidios-no-pais-diz-levantamento.ghtml>>. Acesso em: 09 ago 2018.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra S/A, 1978.

NOBRES, Juirana. Quatorze presas que se feriram em rebelião no ES têm alta. **G1**, 16 ago 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2011/08/quatorze-presas-que-se-feriram-em-rebeliao-no-es-tem-alta.html>>. Acesso em: 11 abr 2018.

PAIXÃO, Claudia Míriam Quelhas. **O uso do espaço urbano do Rio de Janeiro no início do século XX: engenheiros e populares**. In: Simpósio Nacional de História, v. 25, 2009.

PASTANA, Debora Regina; DAVI, Leonardo Mendonça. **Encarceramento em massa no Brasil: um estudo de caso na cidade mineira de Uberlândia**. Revista da Ajuris, v. 41, n. 134, jun 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/198/134>>. Acesso em: 08 ago 2018.

POMPEU, Ana. STJ confirma prisão domiciliar de ex-primeira-dama Adriana Ancelmo. **Conjur**, 27 fev 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-27/stj-confirma-prisao-domiciliar-ex-primeira-dama-adriana-ancelmo>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2 ed., 2015.

RAMOS, Beatriz Drague. Com 42 mil presas, Brasil tem a 4ª maior população carcerária feminina. **Carta Capital**. 08 dez 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/com-42-mil-presas-brasil-tem-a-4-maior-populacao-carceraria-feminina>>. Acesso em: 04 abr 2018.

RAMOS, Beatriz Drague; LIMA, José Antônio. No Brasil, 64% dos presos são negros. **Carta Capital**. 08 dez 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/no-brasil-64-dos-presos-sao-negros>>. Acesso em: 04 abr 2018.

RIBEIRO JÚNIOR, Humberto. **Encarceramento em massa e criminalização da pobreza no Espírito Santo**: as políticas penitenciárias e de segurança pública do governo de Paulo Hartung (2003-2010). Vitória: Editora Causa, 2012.

ROSSI, Amanda. Abolição da escravidão em 1888 foi votada pela elite evitando a reforma agrária, diz historiador. 13 mai 2018. **BBC**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-44091474>>. Acesso em: 01 jun 2018.

SANTANA, Fábio Tadeu de Macedo; SOARES, Marcus Rosa. **Reformas Passos**: cem anos de uma intervenção excludente. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Geografiasocioeconomica/Geografiaurbana/156.pdf>>. Acesso em: 01 jun 2018.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. Levantamento estadual de informações jurídico-prisionais, Abr 2018. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

SILVA, Márcia Nogueira da. Loic Wacquant e o pensamento crítico sobre as desigualdades sociais. **Revista Em Pauta**, n. 22, 2009. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/download/65/63>. Acesso em: 01 jun 2018.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia de Letras, 2017.

VAZ, Cláudia Freire. **Reflexões sobre a memória e o esquecimento da influência africana durante a Belle Époque brasileira**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/psi-sabersocial/article/view/12204>>. Acesso em: 01 jun 2018.

VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. **Direito e Justiça**, v. 31, n. 2, 2005. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/571>>. Acesso em: 6 abri 2018.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História Geral e do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Scipione, v. 2, 2013.

_____. **História Geral e do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Scipione, v. 3, 2013.

VIOLAÇÕES de direitos humanos no sistema prisional de Espírito Santo: atuação da sociedade civil. **Centro de Apoio aos Direitos Humanos "Valdício Barbosa dos Santos" e col.** Mai 2011. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2015/09/SistemaPrisionalES_2011.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1999.

_____. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008. Revista de Políticas Públicas, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan, v. 14, 2007. n. 1, maio 2016.